



Faculdade Integrado INESUL

INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA

Credenciado pela Portaria do MEC de nº 2.742 de 12.12.01

LUDECI CAMACHO DA ROCHA
VERA LUCIA DUARTE

SIMPLES: INCENTIVO À COMPETITIVIDADE DAS MICRO
E PEQUENAS EMPRESAS NO BRASIL

LUDECI CAMACHO DA ROCHA
VERA LUCIA DUARTE

SIMPLES: INCENTIVO À COMPETITIVIDADE DAS MICRO
E PEQUENAS EMPRESAS NO BRASIL

Monografia apresentada ao Curso de
Pós-Graduação da Faculdade
Integrado Inesul – Campus Londrina,
como quesito parcial para obtenção do
grau de Especialista em Contabilidade
e Controladoria Empresarial

Orientador: Prof. Ms. Victor Hugo de
Carvalho

LONDRINA - PR
2008

LUDECI CAMACHO DA ROCHA
VERA LUCIA DUARTE

SIMPLES: INCENTIVO À COMPETITIVIDADE DAS MICRO
E PEQUENAS EMPRESAS NO BRASIL

Esta monografia foi apresentada para a obtenção do grau de Especialista em Contabilidade e Controladoria Empresarial no Curso de Pós-Graduação da Inesul Faculdade Integrado – Campus Londrina, com nota final _____, conferida pela Banca Examinadora formada pelos professores:

Prof. Ms. Victor Hugo de Carvalho
Orientador

Dagoberto Casanova Sebrian
Coordenador

Elzira D.de Moraes
Avaliadora

Londrina, _____ de _____ de _____.

DEDICATÓRIA

Ao
DEUS
IMortal

AGRADECIMENTOS

A DEUS, que acima de tudo nos orientou e nos deu forças.

Aos nossos filhos, pela compreensão e colaboração.

Ao Prof. Mestre Orientador: Victor Hugo de Carvalho, que com sabedoria e entusiasmo soube tão bem nos conduzir neste trabalho.

Ao Prof. Dagoberto Casanova Sebrian, Coordenador da Pós-Graduação em Contabilidade e Controladoria Empresarial da Faculdade Integrado Inesul – Campus Londrina, pelo esforço, dedicação e competência.

Às pessoas que contribuíram direta ou indiretamente para a realização desta monografia.

*“Feliz é aquele que transfere o que sabe,
e aprende o que ensina”.*

Cora Coralina

DUARTE, Vera Lucia; ROCHA, Ludeci Camacho. Simples: Incentivo à competitividade das micro e pequenas empresas no Brasil. 2008. 84f. Monografia – Faculdade Integrado INESUL - Campus Londrina. Londrina, 2008.

RESUMO

O Sistema Simples Federal foi criado para favorecer as Microempresas e Pequenas Empresas com uma tributação simplificada, unificada e mais justa, dando a estas, melhores condições de competitividade frente às demais empresas. A importância das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte fica evidente quando se apresenta a quantidade de empregos que geram e o quanto exportam e beneficiam o processo de desenvolvimento e crescimento econômico brasileiro. O presente trabalho expõe as condições necessárias para enquadramento das empresas no SIMPLES Nacional, a composição e evolução recente do sistema tributário brasileiro. Faz-se um estudo detalhado do SIMPLES Nacional, mostrando os benefícios oferecidos ao optante, os tributos e contribuições abrangidos pelo sistema, vedações à opção, as desvantagens e outros itens que evidenciam sua grande importância na redução da burocracia e da carga fiscal e para a prosperidade das empresas enquadradas e conseqüentemente do país. O trabalho também apresenta uma análise comparativa entre os tipos de tributação apresentado, evidenciando a significativa vantagem que o SIMPLES apresenta sobre os outros sistemas. Vale a pena lembrar que para empresas prestadoras de serviços é necessário fazer uma análise comparativa antes de fazer a opção, pois em algumas situações não é vantajoso para a empresa.

Palavras-chave: micro e pequenas empresas, tributação, benefícios.

DUARTE, Vera Lucia; ROCHA, Ludeci Camacho. *Simplex: Incentivo à competitividade das micro e pequenas empresas no Brasil*. 2008. 84f. Monografia – Faculdade Integrado INESUL - Campus Londrina. Londrina, 2008.

ABSTRACT

The Federal Simple System was created to promote the Micro and Small Business taxation with a simplified, unified and more fair, giving them, better conditions of competitiveness related to other companies. The importance of Micro and Small companies becomes evident when it shows the amount of jobs that generate and how much export and enjoy the process of development and economic growth in Brazil. This paper sets out the conditions for the business environment in the National SIMPLE, composition and evolution of recent Brazilian tax system. It is a detailed study of the National SIMPLE, showing the benefits offered to optante, the taxes and contributions covered by the system, fencing of the option, the disadvantages and other items that demonstrate its great importance in reducing bureaucracy and the tax burden and to thriving businesses managed and consequently the country. The work also presents a comparative analysis between the types of taxation presented, highlighting the significant advantage that the SIMPLE shows on other systems. It is worth remembering that for companies providing services we need to do a comparative analysis before making a choice, because in some situations is not good for the company.

Keywords: micro and small companies, taxation, benefits.

GLOSSÁRIO

BNDES	- Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social
CF	- Constituição Federal
CGSN	- Comitê Gestor do Simples Nacional
CMV	- Custo das Mercadorias e Serviços
COFINS	- Contribuição p/ Financiamento da Seguridade Social
CPMF	- Contribuição Provisória s/ Movimentação Financeira
CSLL	- Contribuição Social sobre Lucro Líquido
DF	- Distrito Federal
DSPJ	- Declaração Simplificada Pessoa Jurídica
EPP	- Empresa de Pequeno Porte
FGTS	- Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
GFIP	- Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social
IBPT	- Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário
ICMS	- Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IE	- Imposto de Exportação
II	- Imposto de Importação
IOF	- Imposto sobre Operações Financeiras
IPI	- Imposto sobre Produtos Industrializados
IPTR	- Imposto Predial e Territorial Rural
IPTU	- Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana
IPVA	- Propriedade de Veículos Automotores
IR	- Imposto de Renda
IRPJ	- Imposto de Renda Pessoa Jurídica
ISSQN	- Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza
ITR	- Imposto sobre a Propriedade Rural
LC	- Lei Complementar
ME	- Microempresa
MPS/SRP	- Ministério da Previdência Social/Secretaria da Receita Previdenciária
PASEP	- Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PIB	- Produto Interno Bruto
PIS	- Programa de Integração Social
RFB	- Receita Federal do Brasil
RIR	- Regulamento do Imposto de Renda
RTU	- Regime de Tributação Unificada
SF	- Sistema Financeiro

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	OBJETIVOS.....	14
2.1	Objetivos Gerais	14
2.2	Objetivos Específicos.....	14
3	PERFIL NACIONAL DAS EMPRESAS	15
4	TRIBUTAÇÃO E COMPETITIVIDADE EMPRESARIAL.....	16
4.1	Tributação: Elementos Básicos	16
4.2	Composição e Evolução da Carga Tributária Brasileira.	18
4.3	A Competitividade Enfrentada pelas ME e EPP.....	20
4.4	Carga Tributária Ideal para a Competitividade das Empresas.....	22
4.5	Reforma Tributária	23
5	SISTEMAS DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA	24
5.1	Simplex Nacional	24
5.1.1	Lei Complementar 123/2006.....	25
5.1.2	Legislação Aplicável ao Simplex Nacional	26
5.1.3	Leis	26
5.1.4	Medidas Provisórias.....	27
5.1.5	Leis Complementares	27
5.1.6	Decretos.....	28
5.1.7	Portarias do Ministério da Fazenda	28
5.1.8	Portarias da Secretaria-Executiva	29
5.1.9	Portarias do CGSN	29
5.1.10	Portarias Conjuntas	29
5.1.11	Instruções Normativas	30
5.1.12	Atos Declaratórios	31
5.1.13	Recomendações	32
5.1.14	Resoluções.....	32
5.1.15	Benefícios do Supersimples	37
5.1.16	Limites da receita bruta.....	38
5.1.17	Início de Atividades.....	38
5.1.18	Não Inclusão no Simplex.....	42
5.1.19	Vedações à Opção pelo Simplex Nacional	44

5.1.20	Exceções as Vedações à Opção pelo Simples Nacional.....	45
5.1.21	Impostos e Contribuições Recolhidos pelo Simples.....	47
5.1.22	Impostos e Contribuições não Abrangidos pelo Simples.....	49
5.1.23	Alíquotas Incidentes no Simples.....	51
6	TABELAS DE ALÍQUOTAS DO SIMPLES NACIONAL	55
	ANEXO V.....	60
6.1	Escrituração Contábil.....	62
6.2	Distribuição de Resultados.....	63
7	CASOS PRÁTICOS.....	64
7.1	Dos Cálculos	65
7.1.1	Análise dos Demonstrativos	73
8	CONCLUSÃO	75
	REFERÊNCIAS.....	77
	ANEXO.....	80

1 INTRODUÇÃO

A necessidade de se fazer uma ampla reforma tributária no Brasil é incontestável. Precisamos de uma política de inclusão social voltada a redução das desigualdades sociais e regionais. Uma política econômica que acelere o crescimento, com carga fiscal que seja suportável pelas empresas, que não apresente um viés anti-competitivo ou que induza as empresas a sonegar para sobreviverem. É consenso que o Sistema Tributário Brasileiro é antagônico ao desenvolvimento devido à complexidade de tributação, que prejudica a eficiência econômica e desestimula o investimento.

A Constituição Federal de 1988 - buscando uma sociedade democrática e fraterna e visando alcançar o desenvolvimento econômico e social - trouxe avanços nas propostas sociais, mas também, pesados encargos sobre as cadeias produtivas decorrentes de novos direitos que apesar de não serem considerados injustos não são compatíveis com a desigual realidade brasileira.

Um dos maiores óbices enfrentados pelo país é sem dúvida a má estruturação de nossa tributação, visto que, atualmente a arrecadação é insuficiente para cobrir os gastos públicos e apresenta grande desigualdade em relação à incidência de encargos, ou seja, que distribui a renda de forma desigual, e ainda, aloca os recursos de maneira inadequada, onerando injustamente não só os consumidores finais como também toda a cadeia produtiva.

Outro problema importante pelo qual o país passa na atualidade é a questão da sonegação fiscal, que pode ser combatida através de um maior investimento em auditoria fiscal, aumento no número de agentes e uma melhor capacitação para estes, e também, segundo Beting (1998), com a redução das alíquotas dos tributos e com a ampliação da base de contribuintes se teria uma boa solução para este problema, já que as empresas teriam uma carga tributária razoável e melhor distribuída.

Também é preciso que o governo se conscientize de que o excesso de impostos não aumenta a arrecadação, e sim, diminui a receita, seja pelo aumento da sonegação, seja pela redução das vendas devido à elevação dos preços provocada pelo excesso de carga tributária. Essa função foi comprovada através de um estudo feito por Laffer, que por meio de uma representação gráfica intitulada curva de Laffer mostra que, até determinado ponto, o aumento do imposto corresponde exatamente a um aumento da arrecadação, porém, após certo limite, quanto maior o imposto menor a arrecadação.

É importante ressaltar o papel que as Microempresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP) desempenham no país. A maioria dos postos de trabalho no Brasil é gerada por micro e pequenas empresas; elas constituem a maioria das empresas operantes no país em número. Além de sua função social, pode-se destacar a rapidez e facilidade para se moldarem a novas situações econômicas e por absorverem mais facilmente inovações tecnológicas. Porém, as deseconomias de escala, imperfeições de mercado, a pesada carga tributária e as obrigações burocráticas não permitem que concorram de maneira equivalente com as médias e grandes empresas. É por isto, que o governo vem, ao longo do tempo, criando incentivos para dar apoio a estas empresas.

Uma ação governamental criada no sentido de favorecer as ME e EPP que merece destaque é o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuição das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), que oferece um tratamento diferenciado às empresas de pequeno porte, favorecendo-lhes com uma tributação simplificada, unificada e mais justa.

Esta pesquisa é de grande importância, visto que resalta os efeitos que o Sistema Tributário exerce sobre a sociedade, dá ênfase à necessidade de uma ampla reforma tributária e discute a implantação do SIMPLES, importante porque reduz a evasão fiscal, contribui para uma maior competitividade entre as empresas que o integram, reduz a burocracia e os custos com fiscalização e aumenta o emprego formal.

As pequenas empresas são responsáveis por uma grande parcela do emprego e justamente por isso, têm recebido um tratamento diferenciado no restante do mundo. Políticas industriais, como aglomerações industriais induzidas para fortalecer sua competitividade, apoio financeiro e tratamento tributário diferenciado têm sido as alternativas dos governantes brasileiros para induzir e fortalecer o crescimento das pequenas empresas no país em setores selecionados¹.

No que tange aos procedimentos metodológicos, deve-se destacar que este é um estudo qualitativo, exploratório, de caráter ex post facto e que utiliza o método dedutivo para identificar possíveis relações causais entre a adesão das ME e EPP ao SIMPLES e situações distintas de desempenho, competitividade e de inovação, confirmando a hipótese de predominância das ME e EPP aderentes ao SIMPLES em relação às demais empresas do mesmo porte.

O que se pretende neste trabalho é discutir o Sistema Tributário Brasileiro e analisar o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuição das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), regido pela Lei Complementar 123/2006, para ser aplicado em pequenas empresas do Brasil. Procurar-se-á revelar suas vantagens e desvantagens, além de discutir os impactos na competitividade das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

O trabalho está estruturado em quatro partes, incluindo esta introdução. Na seqüência são apresentados: referencial teórico sobre a questão tributária, um capítulo discutindo o conceito e importância da pequena empresa, destacando os regimes tributários aplicados às pequenas empresas, em particular o SIMPLES e apresentando um estudo de caso para analisar os impactos do SIMPLES e suas vantagens frente ao sistemas de lucro presumido e lucro real. Por fim, o trabalho se encerra apresentando as conclusões do estudo.

¹ Há segmento como a cessão de mão-de-obra e outros que prestam serviços que não são beneficiados pelo SIMPLES.

2 OBJETIVOS

2.1 Objetivos Gerais

A presente pesquisa tem como objetivo geral ressaltar o papel que as Microempresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP) desempenham no país. A maioria dos postos de trabalho no Brasil é gerada por micro e pequenas empresas; elas constituem a maioria das empresas operantes no país em número. Além de sua função social, pode-se destacar a rapidez e facilidade para se moldarem a novas situações econômicas e por absorverem mais facilmente inovações tecnológicas. Porém, as deseconomias de escala, imperfeições de mercado, a pesada carga tributária e as obrigações burocráticas não permitem que concorram de maneira equivalente com as médias e grandes empresas. É por isto, que o governo vem, ao longo do tempo, criando incentivos para dar apoio a estas empresas.

2.2 Objetivos Específicos

- Quantificar o número de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) no Brasil e o seu papel social no desempenho do país
- A facilidade para se moldarem às novas situações
- A responsabilidade das pequenas empresas na empregabilidade do país
- Descrever sobre o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES NACIONAL

3 PERFIL NACIONAL DAS EMPRESAS

Nos dois gráficos abaixo, estão representados o Número de Empresas X Receitas Agregadas. As empresas optantes pelo simples representam 70% em número de empresas, porém representa apenas 6% da receita agregada. O inverso acontece com as empresas tributadas com base no lucro real: em quantidade representa apenas 6% do total de empresas no Brasil, porém 85% da receita agregada.



Fonte: Consolida DIPJ 2004

Figura 1 – Número de empresas



Fonte: Consolida DIPJ 2004

Figura 2 - Receita agregada 2001/2003

4 TRIBUTAÇÃO E COMPETITIVIDADE EMPRESARIAL

No presente item serão discutidos os conceitos relevantes e as categorias analíticas importantes para analisar o impacto do SIMPLES e entender seu funcionamento.

4.1 Tributação: Elementos Básicos

A tributação é um instrumento através do qual o estado obtém recursos coletivamente para satisfazer as necessidades da sociedade. O sistema de tributação varia de acordo com as peculiaridades e também com determinadas situações políticas, econômicas e sociais de cada país.

Um sistema de tributação deve seguir quatro pontos básicos:

- Obter receitas para financiar os serviços públicos;
- Cada indivíduo deveria ser taxado de acordo com sua capacidade de pagamento;
- Os tributos devem ser universais, impostos sem distinção a indivíduos em situações semelhantes;
- Os tributos devem ser escolhidos de forma a reduzir ao máximo sua interferência no sistema de mercado, a fim de não torná-lo ineficiente.

Na teoria da tributação existem dois princípios fundamentais, o princípio da neutralidade e o da equidade. Segundo REZENDE (1996), o princípio da neutralidade refere-se a não interferência sobre as decisões de alocação de recursos tomadas com base nos mecanismos de mercado. Para ele, se essas decisões se baseiam nos preços relativos determinados pelo mercado, a neutralidade do sistema tributário seria obtida quando a forma de captação de recursos pelo governo não modificasse esses preços.

Qualquer mudança nos preços relativos provocados por modificações na tributação contribuiria para tornar menos eficientes as decisões econômicas, implicando uma redução no nível de bem-estar geral,

que podem ser atingidos com recursos disponíveis. Já em relação à equidade ele diz que ela pode ser analisada por uma óptica que propõe que o ônus seja repartido pelos indivíduos, de acordo com o benefício que cada um deriva da produção governamental de bens e serviços (Princípio do Benefício) e uma outra óptica que sugere que essa contribuição seja feita com base na capacidade individual de contribuição (Princípio da Capacidade de Contribuição).

Os Sistemas de Tributação se dividem em proporcionais, progressivos e regressivos. Os Sistemas Proporcionais não têm efeito sobre a distribuição de renda na sociedade porque o percentual de imposto a ser pago é fixo, não dependendo assim, do nível de renda. Os Sistemas Progressivos tornam a distribuição de renda menos desigual visto que o percentual de imposto a ser pago aumenta de acordo com o aumento do nível de renda. Os Sistemas Regressivos aumentam a desigualdade em relação à distribuição de renda porque com o aumento do nível de renda há uma redução do percentual de imposto a ser pago.

As Categorias de Tributação incluem os impostos indiretos e os impostos diretos. Os Impostos Diretos são aqueles que incidem diretamente sobre a renda dos indivíduos, como é o caso do Imposto de Renda (IR), do Imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA), do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana (IPTU) e do Imposto sobre a Propriedade Rural (ITR). Nesse tipo de imposto os contribuintes são os mesmos indivíduos que arcam com o ônus da respectiva contribuição. Os Impostos Indiretos estão embutidos na produção, vendas e consumo de mercadorias, é o caso do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Programa de Integração Social (PIS), além de outros. Nesse tipo de imposto o contribuinte pode transferir total ou parcialmente o ônus da contribuição para terceiros.

4.2 Composição e Evolução da Carga Tributária Brasileira.

O Sistema Tributário é formado pela União, Estados e Municípios e desenvolveu-se através dos tempos de acordo com as condições econômicas, sociais e financeiras de cada momento. Segundo Rezende (1998, p. 91), a distribuição dos recursos se dá hoje da seguinte forma: cabe à União os Impostos sobre Importação, sobre Exportação, sobre Propriedade Territorial Rural, sobre Renda e Proventos, sobre Grandes Fortunas, sobre Produtos Industrializados, sobre Operações Financeiras e Adicional de Imposto de Renda. Aos Estados cabem os: ITBI-Causa-Mortis, Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores e o ICMS sobre comunicações e transporte. E por fim, cabe aos Municípios os: ITBI-“Inter-Vivos”, Imposto sobre Venda e Varejo de Combustíveis, sobre Propriedade Predial Territorial Urbana e sobre Serviços de qualquer natureza.

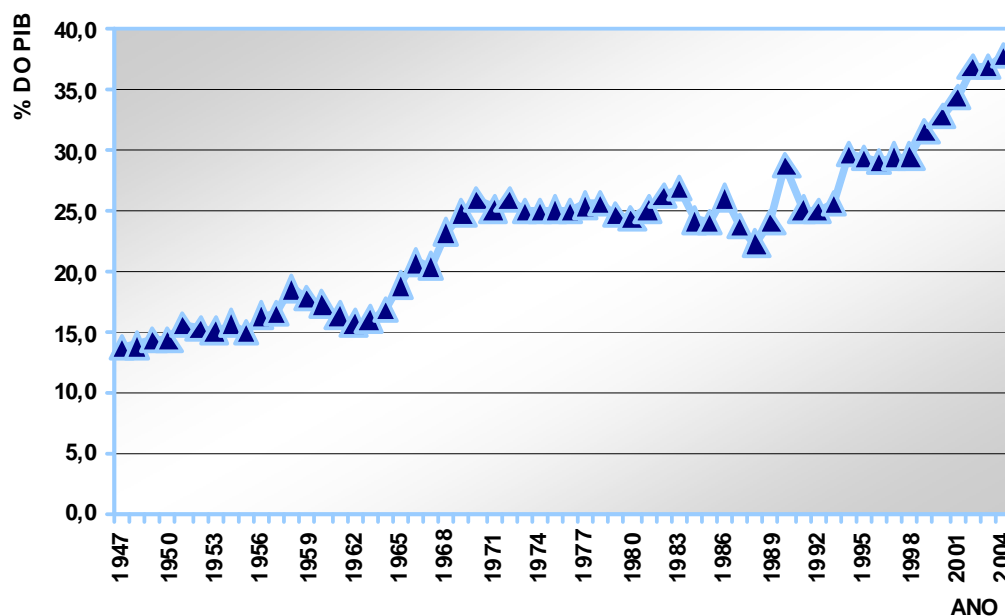
Segundo o Boletim da Secretaria para Assuntos Fiscais – SF/BNDES (2001), a carga tributária brasileira tem demonstrado, mesmo que lentamente, uma tendência claramente ascendente. Isto pode ser demonstrado através de uma análise do período entre 1967 e 1969, onde houve mudanças significativas para patamares mais altos devido à reforma tributária realizada no período. Assim, a arrecadação, que não chegava a 20% do PIB, passou ao patamar de 25%. O governo buscava financiar um desenvolvimento econômico como sustentação política para o regime militar que assumira o país poucos anos antes.

No período situado entre 1994 e 2000 observou-se outro aumento expressivo da tributação. A explicação para este fato reside na estabilização da economia conseqüente ao Plano Real, e na intensificação da utilização de tributos incidentes sobre bens e serviços. Com o câmbio valorizado, os juros altos foram a alternativa para a atração de capitais estrangeiros, mas culminaram num agravamento da dívida pública e depois no aumento dos tributos.

A carga tributária global em 2000 passou ao patamar de cerca de 30% do PIB e, em 2001 totalizou 34,4%, fechando 2002 em torno de 37%

do PIB. A evolução da carga tributária nas últimas décadas é apresentada no Gráfico 3 e pode-se verificar o incremento sofrido recentemente.

GRÁFICO 3 - Carga Tributária no Brasil 1947/2004



Fonte: Vezozzo, Bergamasco, Serconi e Câmara_(2003) e Cezari(2004)

A distribuição da carga tributária por bases de incidência mostra-se desequilibrada, sendo exagerada a participação dos tributos sobre bens e serviços (ICMS, Cofins, PIS/Pasep, CPMF, IOF, ISS, Impostos Únicos) em percentual da receita total, de 48% no ano 2000, enquanto os tributos sobre o patrimônio (IPTU, IPVA, ITR) ficaram ao redor de 3%; os impostos sobre a folha de salários (Previdência Social, FGTS, Contribuição para Salário Educação, Contribuição de Servidores) no patamar de 24%; o imposto de importação ao redor de 2,5%; os impostos sobre a renda (IR, CSLL) no patamar de 16%, e os demais somando cerca de 6,5%.

A baixa participação da tributação sobre a renda exprime uma preferência da União por tributos que sejam de mais fácil arrecadação, como os que utilizam o faturamento como base impositiva. Tais tributos possuem elevada produtividade fiscal, especialmente em contextos inflacionários; e mesmo em um ambiente de estabilização da inflação, outro motivo pela

preferência está no fato de que estas arrecadações não são compartilhadas com as unidades subnacionais, os Estados e Municípios.

No grupo dos dez maiores tributos, destaca-se a elevada participação da Cofins, do PIS/Pasep e da CPMF, cuja arrecadação foi de cerca de 6% do PIB e a participação na receita total foi da ordem de 17%, em 2000. Esta opção por contribuições sociais cumulativas, de base ampla e alíquotas reduzidas é justificada pela União, que dispõe de toda a sua receita, como necessária para atender ao financiamento dos gastos que mais foram pressionados pela Constituição de 1988.²

Contrariando as reivindicações da sociedade e, em especial, da classe empresarial brasileira, Maciel (2002) afirmou que no contexto atual não há espaço para redução, no curto prazo, da carga tributária, em razão das carências sociais, das desigualdades regionais, e do compromisso de equilíbrio fiscal que representa o suporte para as relações econômicas internacionais.

Em resumo, verifica-se que a solução para otimizar a competitividade das ME-EPP não passa por um esforço único, mas por diversos esforços integrados por uma linha de ação, que envolve uma reforma estrutural de maior profundidade e abrangência, e a difícil tarefa de conciliação de interesses conflitantes, como maior demanda por gastos sociais e pressões por redução dos encargos fiscais.

4.3 A Competitividade Enfrentada pelas ME e EPP

O aumento da competitividade é uma das conseqüências da globalização da economia, porque ela está ligada mais diretamente à capacidade empreendedora de cada organização em conquistar o mercado com determinação. É esta competitividade que obriga as empresas a focar melhor o negócio, redirecionando suas estratégias e forçando a busca da inovação e da qualidade total dos serviços prestados ao cliente. De uma

² Houve mudança do PIS e COFINS na redação dada pela lei 10833/2003 deixou de ser cumulativa, para as empresas tributadas com base no lucro real, e sua alíquota pulou de 0,65% para 1,65% e de 3% para 7,6%, para cobrir as perdas da União com a mudança.

forma objetiva, a competitividade deve ser sustentada e reforçada continuamente e está simbolizada em 4 requisitos-chave: inovação tecnológica, qualidade do produto ou serviço, preço competitivo e satisfação do cliente. Para cumprir estes requisitos, outras preocupações surgem, como a redução de custos, investimento em pesquisa e desenvolvimento e aumento da produtividade. Simplesmente não há lugar no mercado para empresas ineficientes. A competitividade, nos dias de hoje, transcende da simples preocupação de uma empresa com o seu concorrente mais próximo. Ela está ligada aos mercados, governos e incentivos postos à disposição (MARCO, 2003, CAMARA, 2002).

Um aspecto positivo para as pequenas empresas é a crescente abertura dos mercados, o que estimula a concorrência no comércio mundial e leva as grandes empresas a reduzirem drasticamente seus custos para continuarem competitivas. Desta maneira, estas empresas passam a terceirizar suas atividades internas, dando assim, oportunidades para que empresas de menor porte realizem partes do processo de produção (MARCO, 2003).

Com o acirramento da concorrência e a busca da competitividade no mundo globalizado, as pequenas empresas precisam encontrar soluções que vão de encontro às suas necessidades de sobrevivência e crescimento no mercado. Como essas empresas tem maiores limitações para competirem isoladamente, é preciso formar parcerias que tragam benefícios que gerem o incremento da atividade empresarial.

A maioria das pequenas empresas, individualmente são atores econômicos fracos, porém, quando inseridas em um ambiente local que permita utilização de bens coletivos, atividades conjuntas e estabilidade institucional são fortalecidas alcançando resultados satisfatórios no que se refere ao poder de concorrência. A concentração local de certas atividades pode trazer externalidades positivas como: redução dos custos de planejamento, administração, contratação, comunicação, transporte e distribuição. Além disso, esta aglomeração geográfica propicia também, o aumento do poder de compra junto aos fornecedores, desenvolvimento de infra-estrutura tecnológica e uma maior especialização, dotando estas

empresas de maior capacidade para competirem de maneira justa com as empresas maiores inseridas no mercado em que atuam. (CAMARA et al, 2003; MARCO 2003).

4.4 Carga Tributária Ideal para a Competitividade das Empresas

Não dá para se negar que a atual carga tributária brasileira é abusiva e prejudicial para o processo produtivo e o conseqüente desenvolvimento econômico do país. Porém, não é somente a tributação que prejudica as empresas nacionais, mas também a burocracia, que além de atrapalhar pela lentidão, traz um enorme gasto financeiro ao contribuinte e também constante insegurança em relação a estar ou não cumprindo com todas as obrigações exigidas pelo fisco.

Através dos itens relacionados abaixo, fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT), podemos afirmar que a atual realidade tributária brasileira é notoriamente complexa:

Existem atualmente cerca de 61 tributos cobrados no Brasil, entre impostos, taxas e contribuições. A quantidade de normas que regem o sistema tributário é muito grande (mais ou menos 300 normas editadas todos os anos – leis complementares, leis ordinárias, decretos, portarias, instruções, etc. – ou 55.767 artigos, 33.374 parágrafos, 23.497 incisos e 9.956 alíneas. Estão em vigor mais de 3.200 normas), ou seja, o contribuinte deve conhecer esta quantidade de normas para tentar estar em dia com o fisco.

São cerca de 97 obrigações acessórias que uma empresa deve cumprir para tentar estar em dia com o fisco: declarações, formulários, livros, guias, etc. O custo que as empresas têm para cumprir com as obrigações acessórias é de cerca de 1% do seu faturamento. Assim, em 2001 as empresas brasileiras tiveram aumento de custo de mais de R\$ 6 bilhões somente para o cumprimento da burocracia exigida pelo Poder Público.

Para o Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário, a Carga Tributária Ideal possui dois objetivos:

1. Deve permitir a remuneração do capital investido pela empresa, o que quer dizer que possibilitará o retorno do investimento, num período equivalente ao dos outros países. Em certos setores, a média mundial para este retorno é de 10 a 15 anos.
2. A carga tributária incidente não deve onerar demasiadamente os produtos para não prejudicar o crescimento da empresa.

4.5 Reforma Tributária

A lentidão é uma característica importante da evolução do sistema tributário nacional. Esta se deve às resistências da sociedade e do Estado em relação a mudanças, o que faz com que o tempo decorrido entre a primeira proclamação da reforma e sua realização seja grande. Esta resistência ocorre porque uma Reforma Tributária afeta todos os agentes econômicos e alterações radicais, que provocam instantaneamente enormes mudanças de preços relativos da economia e/ou variações abruptas na carga tributária são capazes de gerar o caos e até a falência do Estado.

É consenso na sociedade brasileira que existe a necessidade de se fazer uma Reforma Tributária para corrigir a atual carga que impõe desvantagem competitiva ao setor produtivo nacional e inibe a legalização de pequenas empresas impedindo a geração de novos empregos e desestimulando o investimento. Mas, como o governo brasileiro devido à má administração e outros óbices possui gastos elevados, se faz necessária uma arrecadação significativa para não se ocorrer em déficits fiscais. Assim é muito difícil reduzir, pelo menos no curto prazo, de maneira adequada e justa, a quantidade e valor dos impostos que chegam a atingir atualmente algo próximo a 40,51% do PIB brasileiro.

5 SISTEMAS DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA

Existem dois sistemas básicos de tributação simplificada, que na verdade não são tão simplificados. O conhecido como SIMPLES NACIONAL, exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte e o de LUCRO PRESUMIDO, que pode ser utilizado pelas pessoas jurídicas não obrigadas à apuração do lucro real.³ No regime de lucro presumido, a apuração do IRPJ e da CSLL ocorre no encerramento de cada trimestre do ano-calendário, e o recolhimento dos valores devidos é efetuado no trimestre seguinte, em quota única ou em até três quotas mensais e sucessivas. Podem optar pela tributação com base no lucro presumido as pessoas jurídicas que, não estando obrigadas ao regime de tributação pelo lucro real, tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita total igual ou inferior a R\$ 48 milhões ou a R\$ 4 milhões multiplicados pelo número de meses do período.

As grandes empresas, entre outras não tão grandes previstas na legislação, tem a obrigação de utilizarem o sistema de tributação denominada Lucro Real⁴. Em princípio é considerada grande empresa aquela que tem receita bruta anual superior a R\$ 48 milhões.

A Constituição Federal de 1988 e o Código Civil Brasileiro determinam que as empresas de pequeno porte tenham tratamento favorecido (item IX do artigo 170 e artigo 179 da CF de 1988).

5.1 Simples Nacional

O regime diferenciado e favorecido pela Lei Complementar 123 de 14/12/2006, aplica-se às microempresas e empresas de pequeno porte,

³ Estão impedidas de optar pelo Lucro Presumido as Pessoas Jurídicas enquadradas no artigo 14 da Lei 9.718/98, alterada pela Lei 10.637/2002.

⁴ De acordo com artº. 247, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR,1999), o lucro real é o lucro líquido do período-base ajustadas pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este decreto. Logo, alguns tributos, neste sistema, serão pagos com base na apuração contábil do lucro da empresa, num determinado período.

assim considerados a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o artigo 966 da lei 10.406, de 10/01/2002 (Código Civil), devidamente inscritos no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, cuja receita bruta se encontre dentro dos limites fixados. Até 30/06/2007 o SIMPLES está disposto na Lei 9.317/96, com suas posteriores alterações.

5.1.1 Lei Complementar 123/2006

- Regulamenta o disposto no art. 146, III, da CF
- Unifica, num só texto legal, o favorecimento dispensado às ME e EPP nos aspectos:
 - Comerciais → menos exigência legais (NCC)
 - Trabalhistas → dispensa de obrigações acessórias
 - Previdenciários → recolhimento sobre a receita bruta e não sobre a folha de pagamento
 - Administrativos → privilégios nas licitações
 - Creditícios → linhas de crédito, cédula de empenho
 - Tributários → recolhimento unificado
- Estabelece:
 - O recolhimento mensal
 - Documento único de arrecadação, de impostos e contribuições administrados pela União, Estados, DF e Municípios
 - Aplicação de percentuais favorecidos e progressivos, incidentes sobre uma única base de cálculo, a receita bruta.

5.1.2 Legislação Aplicável ao Simples Nacional

- Leis
- Medidas Provisórias
- Leis Complementares
- Decretos
- Portarias do Ministério da Fazenda
- Portarias da Secretaria-Executiva
- Portarias do CGSN
- Portarias Conjuntas
- Instruções Normativas
- Atos Declaratórios
- Recomendações
- Resoluções

5.1.3 Leis

- 11.580/2007 Revoga a Medida Provisória nº 380, de 28 de junho de 2007, que institui o Regime de Tributação Unificada - RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai.
- 11.524/2007 Dispõe sobre a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos a vista para financiamentos destinados à liquidação de dívidas de produtores rurais ou suas cooperativas com fornecedores de insumos, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006; altera as Leis nºs 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e 11.322, de 13 de julho de 2006, 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, 10.696, de 2 de julho de 2003, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 8.427, de 27 de maio de 1992, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 11.491, de 20 de junho de 2007, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

10.406/2002 Institui o Código Civil.
 Alterada pela Lei nº 10.677, de 22 de maio de 2003.
 Alterada pela Lei nº 10.825, de 22 de dezembro de 2003.
 Alterada pela Lei nº 10.838, de 30 de janeiro de 2004.
 Alterada pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.
 Alterada pela Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.
 Alterada pela Lei nº 11.127, de 28 de junho de 2005.
 Alterada pela Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007.

9.430/96 Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.
 Alterada pela Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997.
 Alterada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.
 Alterada pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998.
 Alterada pela Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000.
 Alterada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.
 Alterada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.
 Alterada Pela Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.
 Alterada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.
 Alterada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.
 Alterada pela Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.
 Alterada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.
 Alterada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

9.249/95 Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.
 Alterada pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
 Alterada pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003
 Alterada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

5.1.4 Medidas Provisórias

380/2007 Institui o Regime de Tributação Unificada - RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai.
 Revogada pela Medida Provisória nº 391, de 18 de setembro de 2007.
 Revogada pela Lei nº 11.580, de 27 de novembro de 2007.

5.1.5 Leis Complementares

127/2007 Altera a Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006.

123/2006 Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

5.1.6 Decretos

6.451/2008 Regulamenta o art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a constituição do Consórcio Simples por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

6.038/2007 Institui o Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, e dá outras providências. Retificado no DOU de 14 /02/2007, Seção 1, pág. 1.

5.1.7 Portarias do Ministério da Fazenda

Portaria
MF
80/2008 Designa membro do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

Portaria
MF
74/2008 Reconduz, com mandato até 4 de março de 2009, os membros titulares e suplentes do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

Portaria
MF
59/2008

Portaria
MF
244/2007 Altera a Portaria MF nº 44, de 5 de março de 2007.

Portaria
MF
44/2007 Designa os membros do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.
Alterada pela Portaria MF nº 73, de 3 de abril de 2007.
Alterada pela Portaria MF nº 244, de 2 de outubro de 2007.
Alterada pela Portaria MF nº 26, de 31 de janeiro de 2008.

Alterada pela Portaria MF nº 59, de 31 março de 2008.
 Vide Portaria MF nº 74, de 15 de abril 2008.
 Alterada pela Portaria MF nº 80, de 23 de abril de 2008.

5.1.8 Portarias da Secretaria-Executiva

Portaria
CGSN/SE
002/2007 Define procedimento para substituição do usuário-mestre dos entes federativos para acesso à base de dados do Simples Nacional.

Portaria
CGSN/SE
001/2007 Especifica perfil de acesso ao aplicativo de Deferimento da Opção pelo Simples Nacional de Empresas em Início de Atividade - DEFSINAC.

5.1.9 Portarias do CGSN

Portaria
CGSN
06/2008 Prorroga prazo para conclusão dos trabalhos do Grupo Técnico 15 – Microempreendedor Individual.

Portaria
CGSN
05/2008 Altera as Portarias CGSN nº 1, de 25 de abril de 2007, e nº 2, de 28 de maio de 2007.

Portaria
CGSN
04/2008 Institui Grupo Técnico (GT).

Portaria
CGSN
03/2007 Altera a Portaria CGSN nº 2, de 28 de maio de 2007.

Portaria
CGSN
02/2007 Institui os Grupos Técnicos (GT) relacionados. Alterada pela Portaria CGSN nº 3, de 13 de novembro de 2007.
 Alterada pela Portaria CGSN nº 5, de 7 de fevereiro de 2008.

Portaria
CGSN
01/2007 Alterada pela Portaria CGSN nº 5, de 7 de fevereiro de 2008.

5.1.10 Portarias Conjuntas

Portaria Dispõe sobre o valor mínimo da parcela mensal referente ao

PGFN/RFB
nº
004/2007 parcelamento especial para ingresso no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no âmbito da Fazenda Nacional.

5.1.11 Instruções Normativas

IN RFB nº
776/2007 Dispõe sobre a inclusão de débitos declarados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Simples 2008 (DSPJ - Simples 2008), relativos a fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de maio de 2007, no parcelamento especial para ingresso no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

IN RFB nº
775/2007 Aprova o programa gerador e as instruções de preenchimento da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Simples 2008 (DSPJ - Simples 2008), relativa ao exercício de 2008. Retificada no DOU de 19/09/2007, Seção 1, pág. 24. Retificada no DOU de 21/09/2007, Seção 1, pág. 19.

IN RFB nº
767/2007 Dispõe sobre o parcelamento especial para ingresso no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) e sobre a regularização de débitos das pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional relativos a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

IN RFB nº
765/2007 Dispõe sobre a dispensa de retenção do imposto de renda na fonte sobre as importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas inscritas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e altera o art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004, e o art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004.

IN RFB nº
763/2007 Dispõe sobre as informações a serem declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) pelas microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) que exerçam atividades tributadas na forma dos anexos IV e V da Lei Complementar nº 123, de 14 de

dezembro de 2006.

- IN RFB nº 762/2007 Altera a Instrução Normativa RFB nº 750, de 29 de junho de 2007, que dispõe sobre o parcelamento especial para ingresso no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Revogada pela IN RFB nº 767, de 15 de agosto de 2007.
- IN RFB nº 761/2007 Altera a Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação de contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).
- IN RFB nº 755/2007 Dispõe sobre a opção pelo Simples Nacional por parte das pessoas jurídicas que possuam débitos relativos a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Retificada no DOU de 24/07/2007, Seção 1, pág. 22. Revogada pela IN RFB nº 767, de 15 de agosto de 2007.
- IN RFB nº 750/2007 Dispõe sobre o parcelamento especial para ingresso no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Alterada pela IN RFB nº 762, de 1o de agosto de 2007. Revogada pela IN RFB nº 767, de 15 de agosto de 2007.

5.1.12 Atos Declaratórios

- ADI RFB nº 018/2007 Dispõe sobre a incidência tributária nas operações referentes à linha de crédito especial de que trata a Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007, destinada a financiar a liquidação de dívidas de produtores rurais ou de suas cooperativas com fornecedores de insumos.
- ADI RFB nº 015/2007 Dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) calculados em relação às aquisições de bens e serviços de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional.
- ADE Codac nº 048/2007 Dispõe sobre a instituição do código de receita 0400 - R D Ativa – Parcelamento para Ingresso no Simples Nacional.

5.1.13 Recomendações

Recomendação
CGSN n°
001/2007 Dispõe sobre orientações a serem seguidas pelos entes federativos quanto à regulamentação do parcelamento especial para ingresso no Simples Nacional.

5.1.14 Resoluções

Resolução
CGSN n°
36/2008 Altera a Resolução CGSN n° 3, de 28 de maio de 2007.

Resolução
CGSN n°
35/2008 Altera a Resolução CGSN n° 6, de 18 de junho de 2007.

Resolução
CGSN n°
34/2008 Dispõe sobre os processos judiciais de que trata o art. 41 da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006.

Resolução
CGSN n°
33/2008 Altera as Resoluções CGSN n° 10, de 28 de junho de 2007, e n° 15, de 23 de julho de 2007.

Resolução
CGSN n°
32/2008 Altera a Resolução CGSN n° 30, de 7 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização, lançamento e contencioso administrativo relativos ao Simples Nacional.

Resolução
CGSN n°
31/2008 Altera os anexos da Resolução CGSN n° 5, de 30 de maio de 2007, que dispõe sobre o cálculo e o recolhimento dos impostos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

Resolução
CGSN n°
30/2008 Dispõe sobre os procedimentos de fiscalização, lançamento e contencioso administrativo relativos ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).
Alterada pela Resolução CGSN n° 32, de 17 de março de 2008

Resolução
CGSN n°
29/2007 Altera a Resolução CGSN n° 4, de 30 de maio de 2007, que dispõe sobre a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

- Resolução CGSN nº 28/2007 Altera a Resolução CGSN nº 10, de 28 de junho de 2007, que dispõe sobre as obrigações acessórias relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional).
- Resolução CGSN nº 27/2007 Altera a Resolução CGSN nº 5, de 30 de maio de 2007, que dispõe o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).
- Resolução CGSN nº 26/2007 Altera a Resolução CGSN nº 5, de 30 de maio de 2007, que dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).
- Resolução CGSN nº 25/2007 Altera a Resolução CGSN nº 10, de 28 de junho de 2007, que dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).
- Resolução CGSN nº 24/2007 Dispõe sobre a adoção pelos Estados de sublimites para efeito de recolhimento do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS).
- Resolução CGSN nº 23/2007 Altera as Resoluções CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, e nº 15, de 23 de julho de 2007, que dispõem sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).
- Resolução CGSN nº 22/2007 Altera as Resoluções CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, e nº 10, de 28 de junho de 2007, que dispõem sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).
- Resolução CGSN nº 21/2007 Altera a Resolução CGSN nº 5, de 30 de maio de 2007, que dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).
- Resolução CGSN nº 20/2007 Altera as Resoluções CGSN nº 4 e nº 5, ambas de 30 de maio de 2007, nº 6, de 18 de junho de 2007, nº 10, de 28 de junho de 2007, nº 15, de 23 de julho de 2007, e nº 18, de 10 de agosto de 2007, que dispõem sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos

pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Anexo Único retificado no DOU de 20/08/2007, Seção 1, pág. 25.

Retificada no DOU de 22/08/2007, Seção 1, pág. 22.

Resolução
CGSN nº
19/2007

Altera as Resoluções CGSN nº 4 e nº 5, de 30 de maio de 2007, que dispõem sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Resolução
CGSN nº
18/2007

Dispõe sobre a utilização, pelos entes federativos, de certificação digital para acesso à base de dados do Simples Nacional.

Resolução
CGSN nº
17/2007

Altera a Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, que dispõe sobre a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Resolução
CGSN nº
16/2007

Altera as Resoluções CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, e nº 15, de 23 de julho de 2007, que dispõem sobre a opção e a exclusão pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Resolução
CGSN nº
15/2007

Dispõe sobre a exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Alterada pela Resolução CGSN nº 16, de 30 de julho de 2007.
Alterada pela Resolução CGSN nº 19, de 13 de agosto de 2007.

Alterada pela Resolução CGSN nº 20, de 15 de agosto de 2007.

Alterada pela Resolução CGSN nº 23, de 13 de novembro de 2007.

Alterada pela Resolução CGSN nº 33, de 17 de março de 2008.

Resolução
CGSN nº
14/2007

Altera as Resoluções CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, nº 4, de 30 de maio de 2007, nº 5, de 30 de maio de 2007, e nº 6, de 18 de junho de 2007, relativas ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

- Resolução
CGSN nº
13/2007 Dispõe sobre o processo de consulta no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).
- Resolução
CGSN nº
12/2007 Dispõe sobre a Instituição Financeira Centralizadora de que trata a Resolução CGSN no 5, de 30 de maio de 2007.
- Resolução
CGSN nº
11/2007 Dispõe sobre a arrecadação do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).
- Resolução
CGSN nº
10/2007 Dispõe sobre as obrigações acessórias relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional).
Alterada pela Resolução CGSN nº 20, de 15 de agosto de 2007.
Alterada pela Resolução CGSN nº 22, de 23 de agosto de 2007
Alterada pela Resolução CGSN nº 25, de 20 de dezembro de 2007.
Alterada pela Resolução CGSN nº 28, de 21 de janeiro de 2008.
Alterada pela Resolução CGSN nº 33, de 17 de março de 2008.
- Resolução
CGSN nº
09/2007 Dispõe sobre a adoção pelos Estados de sublimites para efeito de recolhimento do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS).
- Resolução
CGSN nº
08/2007 Dispõe sobre o Portal do Simples Nacional na internet.
- Resolução
CGSN nº
07/2007 Altera a Resolução CGSN nº 5, de 30 de maio de 2007, que dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).
- Resolução
CGSN nº
06/2007 Dispõe sobre os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) a serem utilizados para fins da opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples

Nacional).

Alterada pela Resolução CGSN nº 14, de 23 de julho de 2007.
Alterada pela Resolução CGSN nº 20, de 15 de agosto de 2007.

Retificada no DOU de 20/08/2007, Seção 1, pág. 25.
Alterada pela Resolução CGSN nº 35, de 28 de abril de 2008.

Resolução
CGSN nº
05/2007

Dispõe sobre o cálculo e o recolhimento dos impostos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional).
Retificada no DOU de 08/06/2007, Seção 1, pág. 31.
Alterada pela Resolução CGSN nº 7, de 18 de junho de 2007.
Alterada pela Resolução CGSN nº 14, de 23 de julho de 2007.
Alterada pela Resolução CGSN nº 19, de 13 de agosto de 2007.

Alterada pela Resolução CGSN nº 20, de 15 de agosto de 2007.

Alterada pela Resolução CGSN nº 21, de 17 de agosto de 2007.

Alterada pela Resolução CGSN nº 26, de 20 de dezembro de 2007.

Retificada no DOU de 22/08/2007, Seção 1, pág. 22.
Alterada pela Resolução CGSN nº 27, de 28 de dezembro de 2007.

Anexos alterados pela Resolução CGSN nº 31 de 17 de março 2008

Resolução
CGSN nº
04/2007

Dispõe sobre a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Alterada pela Resolução CGSN nº 14, de 23 de julho de 2007.
Alterada pela Resolução CGSN nº 16, de 30 de julho de 2007.
Alterada pela Resolução CGSN nº 17, de 8 de agosto de 2007.

Alterada pela Resolução CGSN nº 19, de 13 de agosto de 2007.

Alterada pela Resolução CGSN nº 20, de 15 de agosto de 2007.

Alterada pela Resolução CGSN nº 22, de 23 de agosto de 2007.

Alterada pela Resolução CGSN nº 23, de 13 de novembro de 2007.

Alterada pela Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008.

Resolução
CGSN nº

Dispõe sobre a composição da Secretaria-Executiva do Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de

03/2007 Pequeno Porte - CGSN/SE.
Alterada pela Resolução CGSN nº 36, de 28 de abril de 2008.

Resolução
CGSN nº
02/2007 Designa membros da Secretaria-Executiva do CGSN.

Resolução
CGSN nº
01/2007 Aprova o Regimento Interno do Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de que trata o inciso I do art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
Alterada pela Resolução CGSN nº 14, de 23 de julho de 2007.

Fonte: <http://www.receita.fazenda.gov.br/legislação/resolução/2008/cgsn/resol36.htm>

5.1.15 Benefícios do Supersimples

Dentre os benefícios estabelecidos pela Lei Complementar 123/2006, citamos:

- criação do Simples Nacional (Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pela Microempresa e Empresa de Pequeno Porte);
- desburocratização nos procedimentos de abertura e fechamento das empresas;
- concessão de tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, nos processos e licitações públicas;
- simplificação das relações de trabalho;
- possibilidade de realização de negócios de compra e venda de bens e serviços por meio de consórcio constituído, exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte;
- estímulo ao crédito e à capitalização.

5.1.16 Limites da receita bruta

A microempresa ou empresa de pequeno porte de que a Lei Complementar 123/2006 deverá observar os limites a seguir:

- MICROEMPRESA – Receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00
- EMPRESA DE PEQUENO PORTE – Receita bruta superior a R\$ 240.000,00 e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00.

A ME que no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual de R\$ 240.000,00, passa, no ano-calendário seguinte, automaticamente, à condição de EPP.

Já a EPP que ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual de R\$ 240.000,00, passa, no ano-calendário seguinte, automaticamente, à condição de ME.

A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite da receita bruta anual de R\$ 2.400.000,00 fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar 123/2006, para todos os efeitos legais.

5.1.17 Início de Atividades

No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite de receita bruta será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou empresa de pequeno porte houver exercido atividade.

Ao contrário da legislação do SIMPLES, o limite proporcional deverá considerar as frações de meses.

No ano de início das atividades, a microempresa que exceder o limite de receita bruta anual de R\$ 240.000,00 ou limite proporcional, passa no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

Da mesma forma, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual de R\$ 240.000,00

ou limite proporcional, passa no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

Se o valor acumulado da receita bruta no ano-calendário de início de atividade for superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), multiplicados pelo número de meses deste período, como regra a ME ou a EPP estará excluída do regime, devendo pagar a totalidade ou a diferença dos respectivos impostos e contribuições devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, desde o primeiro mês de início de atividade⁵. Contudo a exclusão e o impedimento anteriormente comentados não retroagirão ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos, hipóteses em que os efeitos da exclusão ou impedimento dar-se-ão tão-somente a partir do ano-calendário subsequente.

5.1.17.1 Sublimites adotados pelo Distrito Federal, pelos Estados e respectivos Municípios

Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos municípios adotarem os sublimites de até R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), ou de até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), conforme o caso, os limites para as empresas no caso de início de atividade no próprio ano-calendário correspondem a R\$ 100.000,00 ou R\$ 150.000,00, respectivamente, multiplicado pelo número de meses desse período. Ultrapassado esse limite, o estabelecimento da ME ou EPP neles localizado estará impedido de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

Também nesse caso a exclusão e o impedimento anteriormente comentados não retroagirão ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos, hipóteses em que os efeitos da

⁵ Segundo o § 5º do art 3º da Resolução nº 4/2007, a ME e a EPP ficarão sujeitas ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos tributos, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, tão-somente, de juros de mora, quando efetuado antes do início de procedimento de ofício.

exclusão ou impedimento dar-se-ão tão somente a partir do ano-calendário subsequente.

5.1.17.2 Sublimites admitidos

Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receitas para cálculo do Simples Nacional (receita bruta até R\$ 2.400.000,00) os Estados e o Distrito Federal poderão optar pela aplicação das faixas de receita bruta anual, para efeito de recolhimento do ICMS, em seus respectivos territórios, observando os seguintes sublimites:

- a) até R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), para os Estados cuja participação anual no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento);
- b) até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), para os Estados cuja participação anual no Produto Interno Bruto brasileiro seja mais de 1% (um por cento) e de menos de 5% (cinco por cento).

Os Estados cuja participação anual no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) ficam obrigados a adotar todas as faixas de receita bruta anual.

5.1.17.3 Da Isenção e da Base de Cálculo do ICMS no Paraná

De acordo com art. 3º Seção II da Lei 15.562/07, ficam isentas do pagamento do ICMS as empresas estabelecidas no Estado do Paraná e enquadradas no Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, cuja receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração não ultrapasse R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)

A isenção acima mencionado não exclui as empresas enquadradas no Simples Nacional da obrigatoriedade de recolhimento dos impostos nas seguintes hipóteses:

- Nas operações ou prestações sujeitas ao regime da substituição tributária;
- Por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação;
- Na entrada de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como da energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;
- Por ocasião do desembaraço aduaneiro;
- Nas arrematações em leilões;
- Na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documentação fiscal;
- Na operação ou prestação desacobertada de documentação fiscal;
- Nas operações com mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto;
- Em relação ao diferencial de alíquotas.

A base de cálculo do imposto será apurada considerando os seguintes percentuais de redução aplicados sobre a receita bruta do período de apuração, e o imposto devido mensalmente será determinado mediante a aplicação da alíquota do ICMS prevista nos anexos I e II da Lei Complementar nº 123/2006 (art. 3º da Lei nº 15.562/2007):

Receita bruta em R\$	Percentual de redução da BC a ser considerado
até 360.000,00	isenta
de 360.000,01 a 480.000,00	73,96%
de 480.000,01 a 600.000,00	58,66%
de 600.000,01 a 720.000,00	52,72%
de 720.000,01 a 840.000,00	46,34%
de 840.000,01 a 960.000,00	36,12%
de 960.000,01 a 1.080.000,00	32,44%
de 1.080.000,01 a 1.200.000,00	26,88 %
de 1.200.000,01 a 1.320.000,00	28,28%
de 1.320.000,01 a 1.440.000,00	25,06%
de 1.440.000,01 a 1.560.000,00	22,71%
de 1.560.000,01 a 1.680.000,00	20,63%
de 1.680.000,01 a 1.800.000,00	18,96%
de 1.800.000,01 a 1.920.000,00	23,65%
de 1.920.000,01 a 2.040.000,00	20,55%
de 2.040.000,01 a 2.160.000,00	17,91%
de 2.160.000,01 a 2.280.000,00	15,65%
de 2.280.000,01 a 2.400.000,00	13,92%

5.1.18 Não Inclusão no Simples

A pessoa jurídica que se enquadrar em qualquer das situações a seguir não poderá se beneficiar, para nenhum efeito legal, do regime diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar 123/2006:

- I – de cujo capital participe outra pessoa jurídica;
- II – que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;
- III – de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

- IV – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;
- V – cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;
- VI – constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;
- VII – que participe do capital de outra pessoa jurídica;
- VIII – que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;
- IX – resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;
- X – constituída sob a forma de sociedade por ações.

Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas anteriormente será excluída do regime da Lei Complementar, inclusive do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

5.1.19 Vedações à Opção pelo Simples Nacional

Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte as entidades: (ver artigo 17 da Lei Complementar 123/2006)

- I – que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos (securitizados de créditos), administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);
- II – que tenha sócio domiciliado no exterior;
- III – de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal estadual ou municipal;
- IV – que preste serviço de comunicação;
- V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;
- VI – que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;
- VII – que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;
- VIII – que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;
- IX – que exerça atividade de importação de combustíveis;
- X – que exerça atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas, bebidas tributadas pelo IPI com alíquota específica, cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros

para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes;

XI – que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios.

XII – que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

XIII – que realize atividade de consultoria;

XIV – que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis.

5.1.20 Exceções as Vedações à Opção pelo Simples Nacional

As vedações não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades seguintes ou às pessoas jurídicas que exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação:

I – creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental;

II – agência terceirizada de correios;

III – agência de viagem e turismo;

IV – centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

V – agência lotérica;

VI – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus, outros veículos pesados, tratores, máquinas e equipamentos agrícolas;

- VII – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;
- VIII – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;
- IX – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;
- X – serviços de reparos hidráulicos, elétricos, pintura e carpintaria em residências ou estabelecimentos civis ou empresariais, bem como manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos;
- XI – serviços de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados;
- XII – veículos de comunicação, de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e mídia externa;
- XIII – construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada;
- XIV – transporte municipal de passageiros;
- XV – empresas montadoras de estandes para feiras;
- XVI – escolas livres, de línguas estrangeiras, artes, cursos técnicos e gerenciais;
- XVII – produção cultural e artística;
- XVIII – produção cinematográfica e de artes cênicas;
- XIX – cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;
- XX – academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;

- XXI – academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;
- XXII – serviço de vigilância, limpeza ou conservação
- XXIII – elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;
- XXIV – licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
- XXV – planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;
- XXVI – escritórios de serviços contábeis;

Segundo o § 2º do artigo 17 da Lei Complementar 123/2006, com nova redação dada pela Lei Complementar 127/2007, também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa no artigo 17, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas na Lei Complementar 123/2006.

5.1.21 Impostos e Contribuições Recolhidos pelo Simples

O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

- I – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;
- II – Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, (observado o disposto no inciso XII do parágrafo 1º o artigo 13 da Lei Complementar 123/2006, donde se entende que este não exclui o contribuinte do pagamento do IPI incidente na importação de bens e serviços);
- III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

- IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, (observado o disposto no inciso XII do parágrafo 1º do artigo 13 da Lei Complementar 123/2006, donde se entende não exclui o contribuinte do pagamento do Cofins incidente na importação de bens e serviços);
- V – Contribuição para o PIS/Pasep, (observado o disposto no inciso XII do parágrafo 1º do artigo 13 da Lei Complementar 123/2006, donde se entende que não exclui o contribuinte do pagamento do PIS/Pasep incidente na importação de bens e serviços);
- VI – Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso das pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII a XXVIII do § 1º e no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar; (vigora até 31/12/2007)
- VI - Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII e XV a XXVIII do § 1º do art. 17 desta Lei Complementar; (Redação dada a partir de 1º de janeiro de 2008 pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007)
- VII – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;
- VIII – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

5.1.22 Impostos e Contribuições não Abrangidos pelo Simples

O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

- I – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;
- II – Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - II;
- III – Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;
- IV – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - IPTR;
- V – Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;
- VI – Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;
- VII – Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF;
- VIII – Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- IX – Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;
- X – Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;
- XI – Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;
- XII – Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços;
- XIII – ICMS devido:

- a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;
- b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;
- c) na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;
- d) por ocasião do desembaraço aduaneiro;
- e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal;
- f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;
- g) nas operações com mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, bem como do valor relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal, nos termos da legislação estadual ou distrital;

XIV – ISS devido:

- a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;
- b) na importação de serviços;

XV - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores.

5.1.23 Alíquotas Incidentes no Simples

O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, optante do Simples Nacional, será determinado mediante aplicação de várias tabelas a seguir mencionadas.

O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento:

- 1) as receitas decorrentes da revenda de mercadorias;
- 2) as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte;
- 3) as receitas decorrentes da prestação de serviços, bem como a de locação de bens móveis;
- 4) as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária; e
- 5) as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou do consórcio previsto nesta Lei Complementar.

Nos casos de atividades comerciais, industriais, de locação de bens móveis e de prestação de serviços, serão observadas as seguintes regras: (ver os parágrafos 1º a 5º do artigo 18 da Lei Complementar 123/2006)

- a. as atividades comerciais serão tributadas na forma do Anexo I;
- b. as atividade industriais serão tributadas na forma do Anexo II;
- c. as atividades de prestação de serviços previstas nos incisos I a XII e XIV do § 1º do art. 17 da LC 123/2006 serão tributadas na forma do Anexo III, exceto quanto às atividades de prestação de serviços de transportes intermunicipais e interestaduais, às quais se aplicará o

disposto na letra g a seguir; (Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar 127, de 2007) (vigora até 31/12/2007);

- d. as atividades de prestação de serviços previstas nos incisos I a XII e XIV do §1º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III (Nova redação dada pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 127, de 2007) (vigora a partir de 01/01/2008).
- e. atividades de locação de bens móveis serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzindo-se da alíquota o percentual correspondente ao ISS previsto no Anexo.
- f. as atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII e XV a XVIII do § 1º do art. 17 da LC 123/2006 serão tributadas na forma do Anexo IV, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a Contribuição para a Seguridade Social prevista no inciso VI do caput do art. 13 da LC 123/2006, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis (Redação dada pela Lei Complementar nº 127 de 2007).
- g. as atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIX a XXVIII do § 1º do art. 17 da LC 123/2006 serão tributadas na forma do Anexo V, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a Contribuição para a Seguridade Social prevista no inciso VI do caput do art. 13 da LC 123/2006, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis (Redação dada pela Lei Complementar nº 127 de 2007).
- h. as atividades de prestação de serviços de transportes intermunicipais e interestaduais serão tributadas na forma

do Anexo V, acrescido das alíquotas correspondentes ao ICMS previstas no Anexo I, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a Contribuição para a Seguridade Social prevista no inciso VI do caput do art. 13 da LC 123/2006, devendo esta ser recolhida segundo legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis. (vigora até 31/12/2007)

- i. as atividades de prestação de serviços de transportes intermunicipais e interestaduais serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I; (Nova redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 127, de 2007) (vigora a partir de 01/01/2008)
- j. as atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 da LC 123/2006 serão tributadas na forma do anexo III, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexo IV ou Anexo V (Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 2007)

Os anexos à Lei Complementar 123/2006 refere-se aos percentuais aplicáveis a Receita Bruta das empresas enquadradas nos seguintes ramos de atividades:

- Anexo I – Comércio
- Anexo II – Indústria
- Anexo III – Serviços e Locação de Bens Móveis
- Anexo IV – Serviços
- Anexo V – Empresas segundo o montante de sua folha de pagamentos

Observação: A maior tributação das empresas que possuam folha de pagamento mais volumosa, provavelmente por empregarem maior quantidade de mão-de-obra, pode incentivar a contratação de empregados informais.

6 TABELAS DE ALÍQUOTAS DO SIMPLES NACIONAL

Anexo I

Partilha do Simples Nacional – Comércio

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	INSS	ICMS
Até 120.000,00	4,00%	0,00%	0,21%	0,74%	0,00%	1,80%	1,25%
De 120.000,01 a 240.000,00	5,47%	0,00%	0,36%	1,08%	0,00%	2,17%	1,86%
De 240.000,01 a 360.000,00	6,84%	0,31%	0,31%	0,95%	0,23%	2,71%	2,33%
De 360.000,01 a 480.000,00	7,54%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%
De 480.000,01 a 600.000,00	7,60%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%
De 600.000,01 a 720.000,00	8,28%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%
De 720.000,01 a 840.000,00	8,36%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%
De 840.000,01 a 960.000,00	8,45%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	9,03%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	9,12%	0,43%	0,43%	1,26%	0,30%	3,60%	3,10%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	9,95%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	10,04%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	10,13%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	10,23%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	10,32%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	11,23%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	11,32%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	11,42%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%

De 2.160.000,01 2.280.000,00	a	11,51%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%
De 2.280.000,01 2.400.000,00	a	11,61%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%

Anexo II

Partilha do Simples Nacional – Indústria

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)		ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	INSS	ICMS	IPI
Até 120.000,00		4,50%	0,00%	0,21%	0,74%	0,00%	1,80%	1,25%	0,50%
De 120.000,01 240.000,00	a	5,97%	0,00%	0,36%	1,08%	0,00%	2,17%	1,86%	0,50%
De 240.000,01 360.000,00	a	7,34%	0,31%	0,31%	0,95%	0,23%	2,71%	2,33%	0,50%
De 360.000,01 480.000,00	a	8,04%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%	0,50%
De 480.000,01 600.000,00	a	8,10%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%	0,50%
De 600.000,01 720.000,00	a	8,78%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%	0,50%
De 720.000,01 840.000,00	a	8,86%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%	0,50%
De 840.000,01 960.000,00	a	8,95%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%	0,50%
De 960.000,01 1.080.000,00	a	9,53%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%	0,50%
De 1.080.000,01 1.200.000,00	a	9,62%	0,42%	0,42%	1,26%	0,30%	3,62%	3,10%	0,50%
De 1.200.000,01 1.320.000,00	a	10,45%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%	0,50%
De 1.320.000,01 1.440.000,00	a	10,54%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%	0,50%
De 1.440.000,01 1.560.000,00	a	10,63%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%	0,50%
De 1.560.000,01 1.680.000,00	a	10,73%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%	0,50%

De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	10,82%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%	0,50%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	11,73%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%	0,50%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	11,82%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%	0,50%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	11,92%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%	0,50%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	12,01%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%	0,50%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	12,11%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%	0,50%

Anexo III

Partilha do Simples Nacional – Serviços e Locação de Bens Móveis

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	INSS	ISS
Até 120.000,00	6,00%	0,00%	0,39%	1,19%	0,00%	2,42%	2,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	8,21%	0,00%	0,54%	1,62%	0,00%	3,26%	2,79%
De 240.000,01 a 360.000,00	10,26%	0,48%	0,43%	1,43%	0,35%	4,07%	3,50%
De 360.000,01 a 480.000,00	11,31%	0,53%	0,53%	1,56%	0,38%	4,47%	3,84%
De 480.000,01 a 600.000,00	11,40%	0,53%	0,52%	1,58%	0,38%	4,52%	3,87%
De 600.000,01 a 720.000,00	12,42%	0,57%	0,57%	1,73%	0,40%	4,92%	4,23%
De 720.000,01 a 840.000,00	12,54%	0,59%	0,56%	1,74%	0,42%	4,97%	4,26%
De 840.000,01 a 960.000,00	12,68%	0,59%	0,57%	1,76%	0,42%	5,03%	4,31%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	13,55%	0,63%	0,61%	1,88%	0,45%	5,37%	4,61%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	13,68%	0,63%	0,64%	1,89%	0,45%	5,42%	4,65%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	14,93%	0,69%	0,69%	2,07%	0,50%	5,98%	5,00%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	15,06%	0,69%	0,69%	2,09%	0,50%	6,09%	5,00%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	15,20%	0,71%	0,70%	2,10%	0,50%	6,19%	5,00%

De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	15,35%	0,71%	0,70%	2,13%	0,51%	6,30%	5,00%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	15,48%	0,72%	0,70%	2,15%	0,51%	6,40%	5,00%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	16,85%	0,78%	0,76%	2,34%	0,56%	7,41%	5,00%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	16,98%	0,78%	0,78%	2,36%	0,56%	7,50%	5,00%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	17,13%	0,80%	0,79%	2,37%	0,57%	7,60%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	17,27%	0,80%	0,79%	2,40%	0,57%	7,71%	5,00%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	17,42%	0,81%	0,79%	2,42%	0,57%	7,83%	5,00%

Anexo IV

Partilha do Simples Nacional – Serviços

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	ISS
Até 120.000,00	4,50%	0,00%	1,22%	1,28%	0,00%	2,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	6,54%	0,00%	1,84%	1,91%	0,00%	2,79%
De 240.000,01 a 360.000,00	7,70%	0,16%	1,85%	1,95%	0,24%	3,50%
De 360.000,01 a 480.000,00	8,49%	0,52%	1,87%	1,99%	0,27%	3,84%
De 480.000,01 a 600.000,00	8,97%	0,89%	1,89%	2,03%	0,29%	3,87%
De 600.000,01 a 720.000,00	9,78%	1,25%	1,91%	2,07%	0,32%	4,23%
De 720.000,01 a 840.000,00	10,26%	1,62%	1,93%	2,11%	0,34%	4,26%
De 840.000,01 a 960.000,00	10,76%	2,00%	1,95%	2,15%	0,35%	4,31%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	11,51%	2,37%	1,97%	2,19%	0,37%	4,61%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	12,00%	2,74%	2,00%	2,23%	0,38%	4,65%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	12,80%	3,12%	2,01%	2,27%	0,40%	5,00%
De 1.320.000,01 a	13,25%	3,49%	2,03%	2,31%	0,42%	5,00%

1.440.000,00						
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	13,70%	3,86%	2,05%	2,35%	0,44%	5,00%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	14,15%	4,23%	2,07%	2,39%	0,46%	5,00%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	14,60%	4,60%	2,10%	2,43%	0,47%	5,00%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	15,05%	4,90%	2,19%	2,47%	0,49%	5,00%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	15,50%	5,21%	2,27%	2,51%	0,51%	5,00%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	15,95%	5,51%	2,36%	2,55%	0,53%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	16,40%	5,81%	2,45%	2,59%	0,55%	5,00%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	16,85%	6,12%	2,53%	2,63%	0,57%	5,00%

ANEXO V

1) Será apurada a relação (r) conforme abaixo:

(r) = Folha de Salários incluídos encargos (em 12 meses)

Receita Bruta (em 12 meses)

2) Na hipótese em que (r) seja maior ou igual a 0,40 (quarenta centésimos), as alíquotas do Simples Nacional relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL e Cofins corresponderão ao seguinte:

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	IRPJ, PIS/PASEP, COFINS E CSLL
Até 120.000,00	4,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	4,48%
De 240.000,01 a 360.000,00	4,96%
De 360.000,01 a 480.000,00	5,44%
De 480.000,01 a 600.000,00	5,92%
De 600.000,01 a 720.000,00	6,40%
De 720.000,01 a 840.000,00	6,88%
De 840.000,01 a 960.000,00	7,36%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	7,84%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	8,32%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	8,80%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	9,28%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	9,76%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	10,24%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	10,72%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	11,20%

De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	11,68%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	12,16%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	12,64%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	13,50%

- 3) Na hipótese em que (r) seja maior ou igual a 0,35 (trinta e cinco centésimos) e menor que 0,40 (quarenta centésimos), a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL e Cofins para todas as faixas de receita bruta será igual a 14,00% (catorze por cento).
- 4) Na hipótese em que (r) seja maior ou igual a 0,30 (trinta centésimos) e menor que 0,35 (trinta e cinco centésimos), a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL e Cofins para todas as faixas de receita bruta será igual a 14,50% (catorze inteiros e cinqüenta centésimos por cento).
- 5) Na hipótese em que (r) seja menor que 0,30 (trinta centésimos), a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL e Cofins para todas as faixas de receita bruta será igual a 15,00% (quinze por cento).
- 6) Somar-se-á a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL e Cofins apurada na forma acima a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo IV desta Lei Complementar.
- 7) A partilha das receitas relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL e Cofins arrecadadas na forma deste Anexo será realizada com base nos seguintes percentuais:

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP
Até 120.000,00	0,00%	49,00%	51,00%	0,00%

De 120.000,01 a 240.000,00	0,00%	49,00%	51,00%	0,00%
De 240.000,01 a 360.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 360.000,01 a 480.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 480.000,01 a 600.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 600.000,01 a 720.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 720.000,01 a 840.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 840.000,01 a 960.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%

6.1 Escrituração Contábil

Mesmo tendo o direito de optar pela escrituração de apenas o Livro Caixa com a inclusão das movimentações bancárias, é aconselhável que as empresas optantes pelos sistemas simplificados de tributação tenham escrituração contábil igual à exigida às empresas tributadas com base no

Lucro Real, que obriga a utilização do Livro Diário e do Livro Razão com levantamento de Balancetes Mensais e Balanços Patrimoniais anuais.

O pequeno empresário, a que se refere o art. 970 do Código Civil (Lei 10406/2002), que aufera receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), fica dispensado da escrituração contábil, podendo fazer a comprovação da receita bruta mediante apresentação do registro de vendas independentemente de documento fiscal de venda ou prestação de serviço, ou escrituração simplificada das receitas, conforme instruções do Comitê Gestor do Simples Nacional

6.2 Distribuição de Resultados

Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados. (ver o artigo 14 da Lei Complementar 123/2006).

A isenção fica limitada ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o artigo 15 da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995 (LUCRO PRESUMIDO), sobre a receita bruta mensal, no caso de antecipação de fonte, ou da receita bruta total anual, tratando-se de declaração de ajuste, subtraído do valor devido na forma do Simples Nacional no período. Esta disposição não se aplica na hipótese de a pessoa jurídica manter escrituração contábil e evidenciar lucro superior àquele limite.

7 CASOS PRÁTICOS

A dúvida fundamental do empresariado refere-se ao enquadramento ou não no Simples Nacional, naturalmente buscando a economia tributária, ou seja, a opção por um sistema tributário menos oneroso para seus estabelecimentos. Não há uma única resposta, cumprindo às empresas analisar a sua situação específica. A princípio, há mais vantagens do que desvantagens no enquadramento.

De acordo com a nova Lei, as empresas de comércio, indústria e prestação de serviços, que faturam e tem custos operacionais conforme o quadro abaixo, podem apresentar resultados diferenciados. A saber:

FAIXA DE FATURAMENTO	120.000	1.200.000	2.400.000
FOLHA DE PAGAMENTO	15%	10%	8%
INSUMOS	80%	80%	80%
OUTRAS DESPESAS	8%	8%	8%

Com base nos demonstrativos, para as empresas comerciais e industriais cujo faturamento não ultrapasse R\$ 1.200.000,00 e seus custos operacionais sejam iguais aos apresentados no quadro, a melhor opção é o Simples Nacional.

Para as empresas enquadradas nas mesmas atividades mencionadas no parágrafo anterior, com faturamento até R\$ 2.400.000,00, a melhor opção será o Lucro Real.

Quanto as prestadoras de serviços enquadradas nos incisos XIX a XXVII, § 1º, art. 17 da Lei Complementar nº 123/06, a melhor opção continua sendo o Lucro Real.

A seguir apresentamos uma importante tabela comparativa que, por certo, facilitará a análise do empresário no tocante à decisão de enquadramento:

TABELA COMPARATIVA DOS REGIMES TRIBUTÁRIOS EM VIGOR

COMÉRCIO – TABELA I

Faturamento	R\$ 120.000	R\$ 1.200.000	R\$ 2.400.000
Supersimples	4%	8,28%	11,61%
Lucro Presumido	13,55%	15,21%	12,22%
Lucro Real	11,27%	9,93%	9,39%

INDÚSTRIA – TABELA II

Faturamento	R\$ 120.000	R\$ 1.200.000	R\$ 2.400.000
Supersimples	4,50%	9,62%	12,11%
Lucro Presumido	15,55%	17,21%	19,17%
Lucro Real	13,27%	11,93%	11,39%

SERVIÇOS – TABELA V

Artigo 17, § 1º, incisos XIX a XXVIII da Lei 123/06

Faturamento	R\$ 120.000	R\$ 1.200.000	R\$ 2.400.000
Supersimples	8,25%	14,68%	18,99%
Lucro Presumido	14,95%	16,61%	18,57%
Lucro Real	12,67%	11,33%	10,79%

7.1 Dos Cálculos

PLANILHA DE CÁLCULO – ANEXO – I

SEÇÃO – I – EMPRESA COMERCIAL

REVENDA DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

FORMA DE APURAÇÃO – SUPERSIMPLES

Faturamento Estimado

HISTÓRICO	Alíquota		Alíquota		Alíquota	
Faturamento		120.000		1.200.000		2.400.000
Folha de Pagamento	15,00%	18.000	10,00%	120.000	8,00%	192.000
IRPJ	0,00%		0,38%	4.560	0,54%	12.960
CSLL	0,21%	252	0,38%	4.560	0,54%	12.960
COFINS	0,74%	888	1,15%	13.800	1,60%	38.400
PIS/PASEP	0,00%		0,27%	3.240	0,38%	9.120
INSS	1,80%	2.160	3,28%	39.360	4,60%	110.400
ICMS	1,25%	1.500	2,82%	33.840	3,95%	94.800
Total	4,00%	4.800	8,28%	99.360	11,61%	278.640

FORMA DE APURAÇÃO – LUCRO PRESUMIDO

Faturamento Estimado

HISTÓRICO	Alíquota		Alíquota		Alíquota	
Faturamento		120.000		1.200.000		2.400.000
Lucro Excedente	8,00%	9.600	8,00%	96.000	8,00%	192.000
Folha de Pagamento	15,00%	18.000	10,00%	120.000	8,00%	192.000
CMV	80,00%	96.000	80,00%	960.000	80,00%	1.920.000
IRPJ	1,20%	1.440	1,20%	14.400	1,20%	28.800
CSLL	1,08%	1.296	1,08%	12.960	1,08%	25.920
Adicional - IRPJ	10,00%		10,00%	36.000	10,00%	13.200
COFINS	3,00%	3.600	3,00%	36.000	3,00%	72.000
PIS/PASEP	0,65%	780	0,65%	7.800	0,65%	15.600
INSS/TERCEIROS	26,80%	4.824	26,80%	32.160	26,80%	51.456
ICMS	18,00%	4.320	18,00%	43.200	18,00%	86.400
Total	13,55%	16.260	15,21%	182.520	12,22%	293.376

FORMA DE APURAÇÃO – LUCRO REAL

Faturamento Estimado

HISTÓRICO	Alíquota		Alíquota		Alíquota	
Faturamento		120.000		1.200.000		2.400.000
Folha de Pagamento	15,00%	18.000	10,00%	120.000	8,00%	192.000
CMV	80,00%	96.000	80,00%	960.000	80,00%	1.920.000
Faturamento	100,00%	120.000	100,00%	1.200.000	100,00%	2.400.000
CMV	-80,00%	(96.000)	-80,00%	(960.000)	-80,00%	(1.920.000)
Lucro Bruto	20,00%	24.000	20,00%	240.000	20,00%	480.000
Salários e Encargos	15,00%	(18.000)	10,00%	(120.000)	8,00%	(192.000)
PIS/PASEP	0,65%	(780)	0,65%	(7.800)	0,65%	(15.600)
COFINS	3,00%	(3.600)	3,00%	(36.000)	3,00%	(72.000)
INSS/TERCEIROS	26,80%	(4.824)	26,80%	(32.160)	26,80%	(51.456)
ICMS	18,00%	(4.320)	18,00%	(43.200)	18,00%	(86.400)
Outras despesas	8,00%	(9.600)	8,00%	(96.000)	8,00%	(192.000)
Total	13,55%	(17.124)	15,21%	(95.160)	12,22%	(129.456)

CARGA TRIBUTÁRIA

Faturamento	IRPJ/CSLL/Adicional	PIS	COFINS	ICMS	INSS	TOTAL
120.000	0,00%	0,65%	3,00%	3,60%	4,02%	11,27%
1.200.000	0,00%	0,65%	3,00%	3,60%	2,68%	9,93%
2.400.000	0,00%	0,65%	2,00%	3,60%	2,14%	9,39%

EMPRESA INDUSTRIAL – TABELA II
 PLANILHA DE CÁLCULO – ANEXO II
 SEÇÃO I – EMPRESA INDÚSTRIA
 REVENDA DE MERCADORIA NÃO SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO
 TRIBUTÁRIA
 FORMA DE APURAÇÃO – SUPERSIMPLES

Faturamento Estimado

HISTÓRICO	Alíquota		Alíquota		Alíquota	
Faturamento		120.000		1.200.000		2.400.000
Folha de Pagamento	15,00%	18.000	10,00%	120.000	8,00%	192.000
IRPJ	0,00%		0,42%	5.040	0,54%	12.960
CSLL	0,21%	252	0,42%	5.040	0,54%	12.960
COFINS	0,74%	888	1,26%	15.120	1,60%	38.400
PIS/PASEP	0,00%		0,30%	3.600	0,38%	9.120
ISS	1,80%	2.160	3,62%	43.440	4,60%	110.400
ICMS	1,25%	1.500	3,10%	37.200	3,95%	94.800
IPI	0,50%	600	0,50%	6.000	0,50%	12.000
Total	4,00%	5.400	9,62%	115.440	12,11%	290.640

FORMA DE APURAÇÃO – LUCRO PRESUMIDO

Faturamento Estimado

HISTÓRICO	Alíquota		Alíquota		Alíquota	
Faturamento		120.000		1.200.000		2.400.000
Lucro Excedente	8,00%	9.600	8,00%	96.000	8,00%	192.000
Folha de Pagamento	15,00%	18.000	10,00%	120.000	8,00%	192.000
CMV	80,00%	96.000	80,00%	960.000	80,00%	1.920.000
IRPJ	1,20%	1.440	1,20%	14.400	1,20%	28.800
CSLL	1,08%	1.296	1,08%	12.960	1,08%	25.920

Adicional – IRPJ	10,00%		10,00%	36.000	10,00%	132.000
COFINS	3,00%	3.600	3,00%	36.000	3,00%	72.000
PIS/PASEP	0,65%	780	0,65%	7.800	0,65%	15.600
ISS/TERCEIROS	26,80%	4.824	26,80%	32.160	26,80%	51.456
ICMS	18,00%	4.320	18,00%	43.200	18,00%	86.400
IPI	10,00%	2.400	10,00%	24.000	10,00%	48.000
Total	15,55%	18.660	17,21%	206.520	19,17%	460.176

FORMA DE APURAÇÃO – LUCRO REAL

Faturamento Estimado

HISTÓRICO	Alíquota		Alíquota		Alíquota	
Faturamento		120.000		1.200.000		2.400.000
Folha de Pagamento	15,00%	18.000	10,00%	120.000	8,00%	192.000
CMV	80,00%	96.000	80,00%	960.000	80,00%	1.920.000
Faturamento	100,00%	120.000	100,00%	1.200.000	100,00%	2.400.000
CMV	-80,00%	(96.000)	-80,00%	(960.000)	-80,00%	(1.920.000)
Lucro Bruto	20,00%	24.000	20,00%	240.000	20,00%	480.000
Salários e Encargos	15,00%	(18.000)	10,00%	(120.000)	8,00%	(192.000)
PIS/PASEP	0,65%	(780)	0,65%	(7.800)	0,65%	(15.600)
COFINS	3,00%	(3.600)	3,00%	(36.000)	3,00%	(72.000)
INSS/TERCEIROS	26,80%	(4.824)	26,80%	(32.160)	26,80%	(51.456)
ICMS	18,00%	(4.320)	18,00%	(43.200)	18,00%	(86.400)
IPI	10,00%	(2.400)	10,00%	(24.000)	10,00%	(48.000)
Outras despesas	8,00%	(9.600)	8,00%	(96.000)	8,00%	(192.000)
Total	16,27%	(19.524)	9,93%	(119.160)	7,39%	(177.456)

CARGA TRIBUTÁRIA – LUCRO REAL

Faturamento	IRPJ/CSLL/ Adicional	PIS	COFINS	ICMS	INSS	TOTAL
120.000	0,00%	0,65%	3,00%	5,60%	4,02%	13,27%
1.200.000	0,00%	0,65%	3,00%	5,60%	2,68%	11,93%
2.400.000	0,00%	0,65%	3,00%	5,60%	2,14%	11,39%

EMPRESAS – PRESTADORAS DE SERVIÇOS – TABELA V

PLANILHA DE CÁLCULO – ANEXO – V

SEÇÃO – I – EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS

RECEITAS REFERENTES A SERVIÇOS DE ATIVIDADES PRENUNCIADAS

NOS INCISOS XIX A XXVI DO § 3º 4º DO ART. 14º DA RESOLUCAO Nº 04 – CGSN DE
30/05/2007

SEM RETENÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, COM ISS DEVIDO A OUTRO MUNICÍPIO

FORMA DE APURAÇÃO – SUPERSIMPLES

Faturamento Estimado

HISTÓRICO	Alíquota		Alíquota		Alíquota	
Faturamento		120.000		1.200.000		2.400.000
Folha de Pagamento	15,00%	18.000	10,00%	120.000	8,00%	192.000
IRPJ	0,00%	-	2,74%	32.880	6,12%	146.880
CSLL	1,22%	1.464	2,00%	24.000	2,53%	60.720
COFINS	1,28%	1.536	2,23%	26.760	2,63%	63.120
PIS/PASEP	0,00%	-	0,38%	4.560	0,57%	13.680
INSS	26,80%	4.824	26,80%	32.160	26,80%	51.456
ISS	2,00%	2.400	4,65%	55.800	5,00%	120.000
Total	8,52%	10.224	14,68%	176.160	18,99%	455.856

FORMA DE APURAÇÃO – LUCRO PRESUMIDO

Faturamento Estimado

HISTÓRICO	Alíquota		Alíquota		Alíquota	
Faturamento		120.000		1.200.000		2.400.000
Lucro Excedente	8,00%	9.600	8,00%	96.000	8,00%	192.000
Folha de Pagamento	15,00%	18.000	10,00%	120.000	8,00%	192.000
CMV	80,00%	96.000	80,00%	960.000	80,00%	1.920.000
IRPJ	1,20%	1.440	1,20%	14.400	1,20%	28.800
CSLL	1,08%	1.296	1,08%	12.960	1,08%	25.920
Adicional - IRPJ	10,00%		10,00%	36.000	10,00%	132.000
COFINS	3,00%	3.600	3,00%	36.000	3,00%	72.000
PIS/PASEP	0,65%	780	0,65%	7.800	0,65%	15.600
INSS/TERCEIROS	26,80%	4.824	26,80%	32.160	26,80%	51.456
ISS	5,00%	6.000	5,00%	60.000	5,00%	120.000
Total	14,95%	17.940	16,61%	199.320	18,57%	445.776

FORMA DE APURAÇÃO – LUCRO REAL

Faturamento Estimado

HISTÓRICO	Alíquota		Alíquota		Alíquota	
Faturamento		120.000		1.200.000		2.400.000
Folha de Pagamento	15,00%	18.000	10,00%	120.000	8,00%	192.000
CMV	80,00%	96.000	80,00%	960.000	80,00%	1.920.000
Faturamento	100,00%	120.000	100,00%	1.200.000	100,00%	2.400.000
CMV	-80,00%	(96.000)	-80,00%	(960.000)	-80,00%	(1.920.000)
Lucro Bruto	20,00%	24.000	20,00%	240.000	20,00%	480.000
Salários e Encargos	15,00%	(18.000)	10,00%	(120.000)	8,00%	(192.000)

PIS/PASEP	0,65%	(780)	0,65%	(7.800)	0,65%	(15.600)
COFINS	3,00%	(3.600)	3,00%	(36.000)	3,00%	(72.000)
INSS/TERCEIROS	26,80%	(4.824)	26,80%	(32.160)	26,80%	(51.456)
ISS	5,00%	(1.200)	5,00%	(12.000)	5,00%	(24.000)
Outras despesas	8,00%	(9.600)	8,00%	(96.000)	8,00%	(192.000)
Total	-11,67%	(14.004)	-5,33%	(63.960)	-2,79%	(67.056)

CARGA TRIBUTÁRIA – LUCRO REAL

Faturamento	IRPJ/CSLL/Adicional	PIS	COFINS	ISS	INSS	TOTAL
120.000	0,00%	0,65%	3,00%	5,00%	4,02%	12,67%
1.200.000	0,00%	0,65%	3,00%	5,00%	2,68%	11,33%
2.400.000	0,00%	0,65%	3,00%	5,00%	2,14%	10,79%

7.1.1 Análise dos Demonstrativos

Por todos os demonstrativos relacionados, é possível verificar que para as empresas que se enquadram como Comerciais e Industriais com faturamento inferior a R\$ 2.400.000,00, existem vantagens na opção pelo Simples Nacional, fato que pode não ocorrer principalmente com as Prestadoras de Serviços discriminados no artigo 17, § 1º, incisos XIX a XXVIII da Lei 123/06.

Outro fator relevante que os Contribuintes devem analisar é o acúmulo dos créditos tributários, uma vez que a Lei não permite ao contribuinte creditar ou transferir créditos de tributos, elevando assim, os custos de aquisições de seus insumos, colocando o contribuinte optante em desvantagem competitiva junto aos seus concorrentes não optantes.

Mesmo com estes desabonos, não é totalmente verdade a crítica que vem sendo divulgado pela imprensa sobre a Lei que regulamenta o Simples Nacional. Em resumo, pode não ser a mais adequada, mas de certa forma oferece grandes benefícios às Microempresas e Empresas de

Pequeno Porte, reduzindo e simplificando as obrigações tributárias principais e acessórias.

Diante do exposto, continua sendo o Supersimples a opção menos onerosa para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Quando às Prestadoras de Serviços, enquadradas na tabela V, aconselha-se que seja efetuada uma análise detalhada dos dados elaborados, antes de tomar qualquer decisão. (SINESCONTÁBIL – 2008).

8 CONCLUSÃO

A simplificação de impostos é apontada como principal expectativa para a aprovação do texto da Reforma Tributária que encontra em análise no Congresso Nacional. Precisamos de uma verdadeira e ousada Reforma Tributária, que mude as bases do nosso sistema. É inadmissível que tenhamos hoje, por exemplo, diversos tributos sobre a mesma grandeza, como ICMS, IPI, PIS, COFINS, IR E CSLL, que, em última análise, incidem todos sobre o faturamento, exceto os dois últimos, quando apurados pelo lucro real, avalia Melo. Outro ponto, é a grande quantidade de contribuições destinadas a seguridade social, que poderia ser custeada por um único tributo, bastando adequar a alíquota. O Simples Nacional, deveria ser regra e não a exceção, pois a diminuição do número de espécies tributárias arrecadadas implicaria em ganho para o próprio Estado, que teria condições de efetivamente fiscalizar a apuração e pagamento destes, atividades hoje inviável no país.

O SIMPLES NACIONAL é um regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às Micro e Pequenas Empresas. Este sistema tem garantido uma importante redução da tributação e se tornou uma das principais maneiras que o governo encontrou para garantir a sobrevivência e promover o desenvolvimento destas. Ela simplificou e favoreceu os pequenos negócios, tornando mais simples o pagamento de impostos a obtenção de crédito o acesso a tecnologia, a exportação, a venda para o governo, a formalização, e reduziu a burocracia. No entanto, Silas Santiago, Secretário Executivo do Comitê Gestor do Simples Nacional, reconhece que a legislação precisa ser aperfeiçoada. O Simples Nacional ainda precisa de ajustes e tem muita coisa para ser construída, para se tornar ideal". Entre os pontos principais destacam-se a extinção do anexo V e a inclusão de diversas atividades, entre elas os escritórios de serviços contábeis, para o anexo III, o que reduzirá ainda mais a carga tributária.

O SIMPLES, possui algumas desvantagens como: a complexidade da determinação da alíquota e a discriminação de receitas

sobre as quais ela incide; Alíquotas – foram estabelecidas 20 faixas de receitas, com alíquotas que vão de 4,5% a 16,85% (prestadoras de serviços), 4,5% a 12,11% (indústria), 4% a 11,61% (comércio) e 6% a 17,42% (serviços e locação de bens móveis).

A alíquota encontrada incidirá sobre a receita bruta auferida no mês, mas o contribuinte terá de considerá-la de forma segregada; não permitir ao optante creditar-se ou transferir créditos, como acontece nas transações sobre as quais incidem o ICMS, ou quando faz uma empresa pagar esse imposto mesmo que suas atividades não estejam sujeitas a ele. Mas, sem dúvida, atualmente o SIMPLES tem papel ativo no apoio ao crescimento econômico, propiciando o aumento no número de empresas, de empregos, de consumo e de renda.

REFERÊNCIAS

- BETING, J. *Coluna Economia* publicada no jornal O Estado de São Paulo em 06/08/1998, 1998.
- CAMARA, M.R.G.; e outros. Desempenho e Imitação no Cluster moveleiro do norte do Paraná á luz da teoria institucionalista. In: VIII ENCONTRO DE ECONOMIA POLÍTICA, 2003, Florianópolis. Anais do VIII SEP. 2003.
- CAMARA, M.R.G.; GUERREIRO, G.A.; GIMENEZ, F.A.P.; DUTRA, I.S.; STEFANO, S. R.; PITELLI, M.M.; TORRES, N.P.P.; ALIGLERI, L.A.; PELISSON, C.; GOMES, R.C.O. Competitividade e Formação de Cluster na Indústria Moveleira de Arapongas. In: MONTOYA, Marco Antônio; ROSSETTO, Carlos Ricardo. (Org.). *Abertura Econômica e Competitividade no Agronegócio Brasileiro: Impactos Regionais e Gestão Estratégica*. 1a. ed. Passo Fundo, 2002, v. vol.1, p. 263-284.
- CAMPOS, C. H. *Planejamento Tributário*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1985.
- CEZARI, M. carga fiscal cresce R\$ 28 bi no 1º. Semestre Folha de São Paulo , 6 de outubro de 2004, Caderno Dinheiro B-1, 2004.
- CINTRA, M. *Dá para Salvar a Reforma Tributária?* São Paulo: Abril, 2000.
- COAD – Informativos Tributários – Suplemento Especial Super Simples.
- CÓDIGO CIVIL – Lei 6.404/2002, disponível no site: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/_Quadro-2002.htm.
- COSIF, Supersimples. Disponível em <http://cosif.com.br>, acesso em: 23/03/2008.
- DAIN, S. *A Reforma Tributária e os Micro e Pequenos Negócios*, disponível em <http://www.sebrae.com.br>, acesso em 20/05/2008.
- FABRETTI, L. C. *Prática Tributária da Micro e Pequena Empresa*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1995.
- FENACON, revista Carga Tributária, XIII – Ed. 128 – Julho/Agosto 2008.
- GRECO, M. A. *Planejamento Fiscal e Interpretação da Lei Tributária*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

HIGUCHI H.; HIGUCHI F.H. *Imposto de Renda das Empresas: Interpretação e Prática*. 23º ed. São Paulo: Atlas, 1998.

JURADO C. *A Alquimia Necessária*, 2002. Disponível em <http://www.seusnegocios.com.br/ALQUIMIA>, acesso em 27/05/2008.

KRUGLIANSKAS, I. ; SBRAGIA, R. (1995) Implementação da Função Inovação Tecnológica nas Pequenas e Médias Empresas Industriais. In Anais ALTEC - Seminário Latino Americano de Gestão Tecnológica, Concepcion, Chile, p.485-504, set.1995.

LEI COMPLEMENTAR 123/2006 e 127/2007, disponível no site: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/LeisComplementares/2007/default.htm>.

LISTA DE TRIBUTOS, disponível no site: <http://www.portaltributario.com.br>, acesso em 15/12/2008.

MACIEL, E. *Entrevista à Agência Estado*, publicada no jornal Folha de Londrina em 17/11/2002, caderno de Economia, p. 9, 2002.

MARCO, S.A. *Novas Abordagens à Promoção das Pequenas Empresas: Um estudo do Programa SEBRAE de desenvolvimento de Arranjos Produtivos Locais*. Dissertação de Mestrado, Instituto de Geociências, Unicamp, 2003.

NASCIMENTO, S. P. *Guerra Fiscal: causas, conseqüências e perspectivas futuras*. Uma análise para o estado do Paraná. Dissertação de Mestrado - Brasília, 2002.

REZENDE, F.. *O Processo de Reforma Tributária*. (texto para discussão nº 396) Rio de Janeiro: IPEA, 1996.

RIR – *Regulamento do Imposto de Renda* – Decreto nº. 3000/99.

SANTOS, Cleônimo dos; BARROS, Sidney Ferro. *Manual do Super Simples – IOB* – Edição 2008.

SEBRAE. *Brasil: Um Gigante Sustentado por Micros e Pequenos*. Disponível em <http://www.sebrae.com.br/br/revista>, acesso em: 30/04/2008.

SINESCONTABIL, Guia Super Simples, disponível em: http://www.sinescontabil.com.br/noticias/guia_supersimples.htm, acesso em 20/06/2008.

VEZOZZO, C.; BERGAMASCO, F. L. ; SERCONI, L.; CAMARA, M.R.G. A carga tributária no Brasil e o Simples federal: uma análise crítica de impactos sobre a inovação e a competitividade. Ciudad de México. Anais da Reunião da ALTEC- Seminário Latino Americano de Gestão Tecnológica, CD-ROM, 2003.

ANEXO

LISTA DE TRIBUTOS (IMPOSTOS, CONTRIBUIÇÕES, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA) EXISTENTES NO BRASIL:

1. Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM - Lei 10.893/2004
2. Contribuição á Direção de Portos e Costas (DPC) - Lei 5.461/1968
3. Contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT - Lei 10.168/2000
4. Contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), também chamado "Salário Educação" - Decreto 6.003/2006
5. Contribuição ao Funrural
6. Contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) - Lei 2.613/1955
7. Contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho (SAT)
8. Contribuição ao Serviço Brasileiro de Apoio a Pequena Empresa (Sebrae) - Lei 8.029/1990
9. Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizado Comercial (SENAC) - Decreto-Lei 8.621/1946
10. Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizado dos Transportes (SENAT) - Lei 8.706/1993
11. Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizado Industrial (SENAI) - Lei 4.048/1942
12. Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizado Rural (SENAR) - Lei 8.315/1991
13. Contribuição ao Serviço Social da Indústria (SESI) - Lei 9.403/1946
14. Contribuição ao Serviço Social do Comércio (SESC) - Lei 9.853/1946
15. Contribuição ao Serviço Social do Cooperativismo (SESCOOP) - art. 9, I, da MP 1.715-2/1998
16. Contribuição ao Serviço Social dos Transportes (SEST) - Lei 8.706/1993
17. Contribuição Confederativa Laboral (dos empregados)
18. Contribuição Confederativa Patronal (das empresas)

19. Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE Combustíveis - Lei 10.336/2001
20. Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE Remessas Exterior - Lei 10.168/2000
21. Contribuição para a Assistência Social e Educacional aos Atletas Profissionais - FAAP - Decreto 6.297/2007
22. Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - Emenda Constitucional 39/2002
23. Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE - art. 32 da Medida Provisória 2228-1/2001 e Lei 10.454/2002
24. Contribuição Sindical Laboral (não se confunde com a Contribuição Confederativa Laboral, vide comentários sobre a Contribuição Sindical Patronal)
25. Contribuição Sindical Patronal (não se confunde com a Contribuição Confederativa Patronal, já que a Contribuição Sindical Patronal é obrigatória, pelo artigo 578 da CLT, e a Confederativa foi instituída pelo art. 8, inciso IV, da Constituição Federal e é obrigatória em função da assembléia do Sindicato que a instituir para seus associados, independentemente da contribuição prevista na CLT)
26. Contribuição Social Adicional para Reposição das Perdas Inflacionárias do FGTS - Lei Complementar 110/2001
27. Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS)
28. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)
29. Contribuições aos Órgãos de Fiscalização Profissional (OAB, CRC, CREA, CRECI, CORE, etc.)
30. Contribuições de Melhoria: asfalto, calçamento, esgoto, rede de água, rede de esgoto, etc.
31. Fundo Aeroviário (FAER) - Decreto Lei 1.305/1974
32. Fundo de Combate à Pobreza - art. 82 da EC 31/2000
33. Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL) - Lei 5.070/1966 com novas disposições da Lei 9.472/1997
34. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)

35. Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) - art. 6 da Lei 9.998/2000
36. Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf) - art.6 do Decreto-Lei 1.437/1975 e art. 10 da IN SRF 180/2002
37. Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (Funttel) - Lei 10.052/2000
38. Imposto s/Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)
39. Imposto sobre a Exportação (IE)
40. Imposto sobre a Importação (II)
41. Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA)
42. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)
43. Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)
44. Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR - pessoa física e jurídica)
45. Imposto sobre Operações de Crédito (IOF)
46. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)
47. Imposto sobre Transmissão Bens Inter-Vivos (ITBI)
48. Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD)
49. INSS Autônomos e Empresários
50. INSS Empregados
51. INSS Patronal
52. IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados)
53. Programa de Integração Social (PIS) e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP)
54. Taxa de Autorização do Trabalho Estrangeiro
55. Taxa de Avaliação in loco das Instituições de Educação e Cursos de Graduação - Lei 10.870/2004
56. Taxa de Classificação, Inspeção e Fiscalização de produtos animais e vegetais ou de consumo nas atividades agropecuárias - Decreto-Lei 1.899/1981
57. Taxa de Coleta de Lixo
58. Taxa de Combate a Incêndios

59. Taxa de Conservação e Limpeza Pública
60. Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA - Lei 10.165/2000
61. Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos - Lei 10.357/2001, art. 16
62. Taxa de Emissão de Documentos (níveis municipais, estaduais e federais)
63. Taxa de Fiscalização da Aviação Civil - TFAC - Lei 11.292/2006
64. Taxa de Fiscalização da Agência Nacional de Águas – ANA - art. 13 e 14 da MP 437/2008
65. Taxa de Fiscalização CVM (Comissão de Valores Mobiliários) - Lei 7.940/1989
66. Taxa de Fiscalização de Sorteios, Brindes ou Concursos - art. 50 da MP 2.158-35/2001
67. Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária Lei 9.782/1999, art. 23
68. Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro - TFPC - Lei 10.834/2003
69. Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC - art. 12 da MP 233/2004
70. Taxa de Licenciamento Anual de Veículo
71. Taxa de Licenciamento, Controle e Fiscalização de Materiais Nucleares e Radioativos e suas instalações - Lei 9.765/1998
72. Taxa de Licenciamento para Funcionamento e Alvará Municipal
73. Taxa de Pesquisa Mineral DNPM - Portaria Ministerial 503/1999
74. Taxa de Serviços Administrativos – TSA – Zona Franca de Manaus - Lei 9.960/2000
75. Taxa de Serviços Metrológicos - art. 11 da Lei 9.933/1999
76. Taxas ao Conselho Nacional de Petróleo (CNP)
77. Taxa de Outorga e Fiscalização - Energia Elétrica - art. 11, inciso I, e artigos 12 e 13, da Lei 9.427/1996
78. Taxa de Outorga - Rádios Comunitárias - art. 24 da Lei 9.612/1998 e nos art. 7 e 42 do Decreto 2.615/1998
79. Taxa de Outorga - Serviços de Transportes Terrestres e Aquaviários - art. 77, incisos II e III, a art. 97, IV, da Lei 10.233/2001
80. Taxas de Saúde Suplementar - ANS - Lei 9.961/2000, art. 18

81. Taxa de Utilização do SISCOMEX - art. 13 da IN 680/2006.

82. Taxa de Utilização do MERCANTE - Decreto 5.324/2004

83. Taxas do Registro do Comércio (Juntas Comerciais)

84. Taxa Processual Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE - Lei
9.718/1998

Fonte: <http://www.portaltributario.com.br>